

contracto, poderá reter a coufa, até que todo o tempo do aluguer, ou arrendamento seja acabado.

3 E SE o senhor da coufa, stando em posse della, a emprestou de sua mão a outrem a tempo certo, ou em quanto lhe aprouver, ou a alugou, ou arrendou a tempo certo, por certa pensão, se passado esse tempo o senhor demandar a coufa como coufa emprestada, alugada, ou arrendada, não lhe poderá dizer o a que assi foi emprestada, alugada, ou arrendada, que a coufa he sua, e que lhe pertence por direito por algum titulo. E posto que allegue tal razão, não lhe será recebida, mas será em todo caso obrigado de entregar a coufa ao senhor della, de quem a recebeo, e depois que lha entregar, lha poderá demandar.

4 POREM se demandando o senhor da coufa a aquelle a quem a emprestou, arrendou, ou alugou, viesse algum terceiro que dissesse ser sua, e embargasse a entrega della, fazendo sobre isso requerimento á Justiça, se a coufa for movel, e o que a emprestou, arrendou, ou alugou, for suspeito por não ter bens de raiz que abastem para pagamento della, será soquestrada em mão de homem fiel, e abonado, até que seja determinado a quem pertence de direito, e o terceiro será ouvido sobre o direito que pertender ter nella summariamente, e sem strepito, nem figura de Juizo, sómente sabida a verdade por se não dar lugar ás malicias, que de outra maneira facilmente se poderiaõ commetter, e fazer em tal caso. E sendo essa coufa de raiz, sem embargo de tal questão, e contenda movida pelo terceiro, será restituída, e entregue ao que a emprestou, alugou, ou arrendou, e a pede como coufa emprestada, alugada, ou arrendada. E depois que lhe for entregue, lha poderá demandar esse terceiro.

TITULO LV.

Que as terras da Coroa, e os assentamentos del-Rei, não possam ser apenhados, nem obrigados.

As terras da Coroa do Reino que alguns tem de Nós de juro, e de herdade, ou em merce, e os assentamentos que de Nós tiverem por qualquer razão, não podem ser apenhados, nem obrigados. E posto que os que as taes cousas tiverem, as obriguem, ou apenhem, não valerá o tal apenhamen- to; porque queremos que não possam ser alheadas, nem apenhadas sem nosso special mandado. E ain- da que as ditas cousas não possam ser pelos sobre- ditos obrigadas, ficarão porém effes devedores obri- gados a pagar as dividas porque as apenharem, e poderão ser por ellas demandados, e sendo conde- nados, far-se-ha execucao nos outros seus bens, assi como nos bens de cada huma outra pessoa do po- vo condenada. E não tendo outros bens, se fará exe- cucao pelas rendas das sobre-ditas cousas que de Nós tiverem.

TITULO LVI.

Dos que apenham seus bens com condiçao que não pa- gando a certo dia, fique o penhor arrematado.

SE algum devedor empenhar a seu crédor algu- ma cousa movel, ou de raiz, com condiçao que não lhe pagando a divida a dia certo, o penhor fi- que por ella vendido, e arrematado ao crédor, man- damos que tal convença seja nenhuma, e de ne- nhum effeito. Porém se o devedor der alguma cou- sa sua em penhor a seu crédor, sob condiçao que não lhe pagando a tempo certo, fique o penhor arre-

matado pelo justo preço, o tal apenhamento assi feito valerá, e a convença será guardada. E em este caso o penhor será estimado depois do tempo da paga por dous homens bons juramentados, e escolhidos pelas partes, convem saber, por cada hum seu, e ficará arrematado ao crédor por o preço em que for estimado.

I E SE ao tempo do empenhamento fosse acordado entre as partes, que o penhor fosse arrematado ao crédor pelo preço que pelo crédor fosse estimado, mandamos que o empenhamento feito neste modo não valha cousa alguma; porque he grande presunção, que facilmente se moverá a fazer a estimação não verdadeira, posto que lhe para isso seja dado juramento. E por tanto não he razão darinos-lhe azo para jurar o contrario da verdade.

T I T U L O LVII.

Que ninguem tome posse de sua cousa, nem penhore sem autoridade de Justiça.

S ENDO em algum contracto concordado pelas partes, que o crédor possa por sua autoridade penhorar o devedor, não lhe pagando a divida a tempo certo, não o poderá por tal convença penhorar por si, salvo achando o crédor o penhor de todo desembargado, e sem alguma contradicção, em maneira que se não possa seguir rixa alguma sobre a penhora. E em outra maneira não poderá o crédor fazer a penhora por si mesmo sem autoridade da Justiça, ainda que no contracto lhe seja dado poder para por si a fazer.

I NEM outro si poderá o crédor penhorar seu devedor, ainda que tenha sentença contra elle. Porque

que o penhorar se deve fazer por autoridade de Justiça pelos Officiaes para isso deputados, salvo no caso dos alugueres das casas, como acima dissemos no Titulo: *Dos alugueres das casas.*

TITULO LVIII.

Dos que tomão forçosamente a posse da cousa que outrem possue.

SE alguma pessoa forçar, ou esbulhar outra da posse de alguma casa, ou herdade, ou de outra posseção, não sendo primeiro citado, e ouvido com sua Justiça, o forçador perca o direito que tiver na cousa forçada de que esbulhou o possuidor, o qual direito será adquirido, e applicado ao esbulhado, e lhe seja logo restituída a posse della. E se o forçador não tiver direito na cousa em que fez a força, pagará ao forçado outro tanto, quanto a cousa valer, e mais todas as perdas, e dannos que na força, ou por causa della em qualquer modo receber. E posto que allegue, que he senhor da cousa, ou lhe pertence ter nella algum direito, não lhe seja recebida tal ração, mas sem embargo della seja logo constringido restituila ao que a possuía, e perca todo o direito que nella tinha, pelo fazer por sua propria força, e sem autoridade de Justiça.

I É ESTA pena de o forçador perder o direito que na cousa tinha, haverá lugar na força verdadeira, porque se fosse quasi força, assi como se algum occupasse a posse de cousa vaga, que não fosse por outrem corporalmente possuída, a qual o forçador cuidava ser alhea, e depois achou que era sua, será o forçador recebido a provar summariamente como a cousa he sua, e se o provar até qua-

tro dias peremptorios por scriptura publica, ou por testemunhas nos casos, em que por nossas Ordenações podem ser recebidas, será relevado da dita pena, e de qualquer outra que no caso couber. Porém sem embargo de o assi provar, será o esbulhado restituído á sua posse. E sendo restituído, poderão litigar ordinariamente sobre a propriedade. E não provando dentro nos quatro dias como era sua, perderá de todo o direito que na cousa tinha, sem lhe ser dado nunca mais tempo para provar como era sua.

2.º OUTRO si não incorrerão nas ditas penas as pessoas a que por direito he outorgado, que possam commetter força, assi como se hum for forçado da posse de alguma cousa, e a quizer logo por força recobrar, podelo-ha fazer. E quanto tempo se entenderá este *logo*, ficará em arbitrio do Julgador, que sempre considerará a qualidade da cousa, e o lugar onde stá, e das pessoas do forçador, e forçado. Porque sendo a força feita por homem de pequena condição a outro tal, entender-se-ha esta palavra *logo*, antes que o forçador se occupe em outro acto separado, e diverso do da força. E sendo a força feita por Fidalgo, Cavalleiro, ou outra pessoa poderosa em cousa de grande substancia em lugar, onde o forçado não possa tão asinha ajuntar gente, com que possa recobrar a cousa forçada, deve-se entender a palavra *logo*, que tenha o forçado espaço em que convenientemente possa chamar seus parentes, e amigos para cobrar a dita cousa. Assi que tudo isto ficará no arbitrio do Julgador, por quanto poderá isto acontecer entre taes pessoas, e sobre tal cousa, em que bastaráo para o que dito he dous, ou tres dias, ou em que não bastaráo dous meses.



3 E se alguem comprar alguma coufa, ou a houver por via de escambo, ou doaçaõ, ou por outro titulo semelhante, e na scriptura do contracto lhe foi dado poder por aquelle de quem houve a dita coufa para tomar, e haver a posse della, dimittindo de si, e desemparrando a dita posse, em taes casos, e cada hum delles, o que houve a coufa, poderá haver, e cobrar a posse della, naõ achando quem lha contradiga. E os Tabelliães sem outro mandado de Justiça, lhe poderãõ dar instrumentos publicos, de como tomaraõ a posse, vendo primeirõ as Cartas das compras, e escambos, ou doações feitas sobre as ditas coufas aos que quizerem tomar a posse dellas, e naõ vendo elles as Cartas, ou algum justo titulo porque a coufa lhe pertença, naõ lhes dem instrumentos de taes posses que assi quizerem tomar, sem special mandado, e autoridade de Justiça. E fazendo-o em outro modo, pagarãõ á parte a que pertencer, a perda, e dano que sobre isso se lhe recrescer, e Nós lho estranharemos, como a aquelles que passaõ nossos mandados.

4 E SENDO mostrado aos Tabelliães titulo justo, assi como testamento, codicillo, ou Carta de aforamento feita pelo senhorio da coufa, porque se mostre pertencer a coufa á pessoa, que della quer tomar posse, posto que na scriptura naõ lhe seja dado poder para a tomar, naõ deixarãõ porém de dar instrumento da tal posse, ainda que se tome sem autoridade de Justiça.

TITULO LIX.

Dos fiadores.

O FIADOR não deve ser demandado em algum caso, até que o principal devedor seja primeiro demandado, e condenado, e feita a dita execução, no que se não poder haver pelos bens do principal, poderá ser demandado o fiador. E isto haverá lugar, quando o devedor principal for presente na Villa onde for morador, ou em seu termo. E sendo elle absente da dita Villa, e seu termo, poderá o fiador ser demandado, e condenado, sem o ser primeiro o principal devedor. E poderá o fiador se quizer, haver espaço para hir buscar o devedor; e trazelo ao Juizo onde com direito deve ser demandado. E trazendo-o, então deve ser feita a demanda contra elle, como se fosse presente. E não o trazendo, então poderá o fiador ser demandado, e condenado, sem o principal o ser primeiro. Porém ainda que o principal devedor seja presente, se elle for tão pobre, que não possa pagar a dívida, e o Juiz for disso certificado, poderá o fiador ser demandado em aquella parte, a que os bens do devedor não poderem bastar.

1 E BEM assi ainda que o principal devedor seja presente, e bastante, e não seja primeiro demandado, poderá ser demandado o fiador, quando negasse ser fiador, porque por assi negar a verdade, não deve gozar do privilegio por direito outorgado aos fiadores, que he que não possam ser demandados pelo crédor, sem primeiro ser demandado o devedor.

2 E NO caso onde os fiadores renunciaassem expressamente esta Lei, dizendo que sem embargo della

la queraõ ser demandados, e condenados, sem o principal devedor ser primeiro demandado, e condemnado, guardar-se-ha o que entre as partes for acordado.

3 E QUANDO se obrigassem como fiadores, e principaes pagadores, ou como principaes pagadores sõmente, posto que naõ renunciem esta Lei nem outra alguma, sempre poderãõ ser demandados primeiro que o principal devedor, posto que stê presente, e tenha por onde pagar.

4 E SENDO dous homens, ou mais fiadores de hum, se na fiança declararem a parte porque cada hum se obriga, essa serã cada hum obrigado a pagar, e nesse mesmo modo, e maneira que se obrigarem. E quando naõ declararem a parte em que se cada hum obriga, ficarã cada hum obrigado *in solidum*, e o crêdor poderã demandar qual elle quizer pelo todo. O que mandamos que se cumpra, sem embargo de por Direito Commum o contrario ser determinado, porque queremos que as partes cumprãõ neste caso, o que ficarem expressamente, ou o que saõ obrigados, sem mais ser necessaria renunciaçãõ de alguma Lei, para cumprirem o que dito he. E mandamos que nenhum Scrivaõ, ou Tabelliaõ ponha a tal renunciaçãõ, pois fica de nenhum effeito.

TITULO LX.

Do homem casado que fia alguẽ sem consentimento de sua molher.

SE algum homem casado ficar por fiador de qualquer pessoa sem outorga de sua molher, naõ poderã por tal fiança obrigar ametade dos bens que

a ella pertencem. E sendo casados por dote e arras, não poderá obrigar os bens que por o contracto dotal pertencem á parte de sua mulher. E isto queremos que não haja lugar, assi indistinctamente nas fianças que forem feitas em nossas rendas, porque nellas valerá a fiança que os maridos fizerem sem outorga das mulheres em todos os bens moveis, e nos de raiz valerá quanto á metade dos maridos sómente. E pela metade que dos bens de raiz pertencer á mulher, ou quando casarem por outro contracto dotal, de tudo o que pelo dito contracto a ella pertencer, não valerá a dita fiança, nem se fará execução alguma. E isso mesmo isto que dito he se não entenderá quando os maridos tomarem para si nossas rendas, ou outras quaesquer de outras pessoas, e derem á fiança seus bens, porque em tal caso, posto que os taes arrendamentos sejaõ feitos sem outorga das mulheres, todos os bens do marido, e mulher, assi moveis, como de raiz são obrigados aos taes arrendamentos, salvo se no contracto dotal, quando casaraõ fóra do costume do Reino outra couza for contractado.

TITULO LXI.

Do beneficio do Senatus-consulto Velleano, introduzido em favor das mulheres que ficam por fiadores de outrem.

POR Direito he ordenado, havendo respeito á fraqueza do entender das mulheres, que não podem fiar, nem obrigar-se por outra pessoa alguma, e em caso que o fizessem fossem relevadas da tal obrigação por hum remedio chamado em direito Velleano, o qual foi specialmente introduzido em seu

seu favor, por não serem dannificadas obrigando-se pelos feitos alheios, que a ellas não pertencessem. E posto que isto assi geralmente fosse stabelecido em todas as obrigações que por outrem fizessem, foraõ porẽm exceptuados certos casos, em que fiando ellas outrem, ou obrigando-se por elle, ainda que seja cousa que a ellas não pertença, não gozarãõ do dito beneficio do Velleano, os quaes sãõ os seguintes.

1. PRIMEIRAMENTE se alguma mulher se obrigasse por dinheiro, ou quantidade que fosse promettida para a liberdade de algum escravo, assi como, se hum homem promettesse certo dinheiro para remir algum captivo, e alguma mulher fiasse, ou se obrigasse por aquelle que tal obrigação fizesse, será essa mulher obrigada á tal fiança, e obrigação, assi como qualquer homem, sem gozar do beneficio do Velleano. E isto foi assi stabelecido em favor da liberdade.

2. CASANDO alguma mulher, e promettendo ella, ou outrem por ella ao marido certo dote em casamento, e dando por fiador alguma mulher que se obrigasse a pagar o dote, ficará essa mulher, que assi foi fiador, obrigada á dita fiadoria, sem gozar do beneficio do Velleano. E isto foi stabelecido em favor do Matrimonio, no caso onde for licitamente feito, e segundo a disposição do Direito Canonico, para que essa mulher assi casada não podesse em algum tempo ser achada sem dote.

3. E se alguma mulher enganosamente fiasse outrem, por defraudar o crédor, assi como vestindo-se em vestidura de homem, por mostrar a aquelle, a que fazia essa obrigação que era homem, ou se ella fosse demandada como herdeira de algum devedor, e sendo certificada que não era sua herdeira,

ra, disse que o era, obrigando-se por essa dívida ao crédor, e depois disse que não era herdeira do devedor, chamando-se ao benefício do Velleano, porque se obrigara pela cousa que a ella não pertencia, em taes casos, e outros semelhantes não poderá gozar do dito benefício, porque enganosamente fez a obrigação, com tenção de defraudar ao crédor.

4 E se alguma mulher se obrigasse a outrem por cousa que a ella pertencia, assi como se ella comprasse herança de algum defuncto, e se obrigasse a algum crédor do defuncto por alguma dívida, em que elle fosse obrigado, ou se alguma mulher obrigada a algum seu crédor, ao qual houvesse dado certo fiador, e ella depois se obrigasse a aquelle seu fiador que a fiara em outra tanta quantidade, como fosse a da primeira obrigação, em que a elle primeiro fiara, em estes casos, e outros semelhantes não se poderá chamar ao benefício do Velleano, nem gozará delle em algum tempo.

5 E se alguma mulher fiasse outrem, ou se por elle obrigasse, e depois essa mulher por morte daquelle porque se assi obrigara, ficasse sua herdeira em todo, ou em parte, ficará ella então obrigada á obrigação, e fiadoria por aquella parte, em que assi for herdeira, sem gozar do dito benefício do Velleano.

6 E se alguma mulher fiasse outrem, ou se por elle obrigasse, e depois recebesse delle a quantidade, ou cousa porque o fiara, ou se por elle obrigara, será ella obrigada a pagar essa cousa, ou quantidade, porque o assi fiou, ou se obrigou, sem embargo do dito benefício do Velleano.

7 POREM nos casos sobre-ditos em que as mo-
theres sendo fiadores, ou obrigando-se por outrem,
po-

podem gozar do beneficio Velleano, se ellas a esse tempo forem menores de vinte cinco annos, poderão gozar do beneficio da restituição outorgado aos menores da dita idade, quando por nossas Ordenações, e por direito o podem haver.

8 E nos casos onde as mulheres não podem gozar do beneficio do Velleano, segundo acima temos declarado, poderão gozar do beneficio por direito outorgado aos fiadores, que se por outrem obrigaõ, para que não possaõ por essa obrigaçaõ ser demandados, nem feita a execuçaõ em seus bens até que primeiro sejaõ demandados, e condenados, e executados os principaes devedores. Porque não com menos razão o devem ellas haver, que os homens a que por direito geralmente foi outorgado, segundo dissemos no Titulo: *Dos fiadores.*

9 E posto que alguma mulher nos casos em que póde gozar do beneficio do Velleano, o renuncie expressamente em Juizo, ou fóra delle, e que diga que he delle certificada, e não quer delle usar, não valha tal renunciaçaõ, e seja de nenhum effeito, nem vigor. E sem embargo della poderá gozar do dito beneficio, assi como gozara se o não renunciara, porque por a mesma fraqueza porque o direito lhe quiz dar o dito beneficio, por essa achamos que facilmente são movidas ao renunciar. Porém quando a mulher for encarregada da tutoria de seu filho, ou neto, o poderá renunciar, segundo he conteudo no Titulo: *Do Juiz dos Orfaõs.*

10 E se alguma mulher fiar a outrem, obrigando-se por elle em cousa que a ella não pertencia, e depois da dita obrigaçaõ passados dous annos outra vez novamente se obrigar, ou muitas, mandamos que em todo o caso goze do beneficio do Velleano, assi como gozara, se outra vez, ou

mais se não obrigara. E bem assi queremos que a mulher se possa chamar ao beneficio do Velleano em todo o tempo, e gozar d'elle, posto que recebesse algum preço, ou qualquer outra cousa por fiar alguém, ou se obrigar por elle. O que assi mandamos que se cumpra, posto que nestes casos outra cousa por Direito Commum seja stabelecido.

TITULO LXII.

Das doações que baõ de ser iusnuadas.

TODAS as doações, assi de bens moveis, como de raiz, como de huns, e outros juntamente, que passarem de trezentos cruzados, ou sua valia, serão iusnuadas, e approvadas por Nós, ou por os Desembargadores do Paço. E não sendo iusnuadas não valerão, salvo até a quantia de trezentos cruzados, e quanto ao mais que passar da dita quantia não valerão, nem terão vigor, como se nunca fossem feitas. E isto queremos que haja lugar nas doações feitas por varões. E as doações feitas por mulheres que vivaõ por si, quer solteiras, quer viúvas, que passarem de cento e cincoenta cruzados, ou sua valia, que cada huma valer ao tempo que for feita, serão iusnuadas, e a que o não for valha somente em quanto chegar a quantia de cento e cincoenta cruzados, e no que passar não valha nem tenha effeito, como se feita não fosse.

E A iusnuação se fará, mandando tirar inquirição em que primeiro será perguntado o que fez a doação, se a fez por induzimento, arte, engano, medo, prisaõ, ou outro algum conluio, e se he contente que a doação por elle feita, seja por Nós confirmada e approvada. E bem assi devem ser pergun-

tados alguns seus vizinhos, que tenhaõ ração de saber como a doação foi feita. A qual inquirição vista por Nós, ou pelos ditos Desembargadores, se por ella se mostrar, que foi feita bem, e como devia, e que aquelle que a fez he contente que seja por Nós confirmada, fer-lhe-ha dada nossa Carta de confirmação, e de outra maneira naõ.

TITULO LXIII.

Das doações, e alferria, que se podem revogar por causa de ingratição.

As doações puras, e simplesmente feitas sem alguma condição, ou causa passada, presente, ou futura, tanto que saõ feitas por consentimento dos que as fazem, e aceitação daquelles a que saõ feitas, ou do Tabelliaõ, ou pessoa que por direito em seu nome pode aceitar, logo saõ firmes e perfectas, de maneira que em tempo algum naõ podem ser revogadas. Porém se aquelles a que foraõ feitas, forem ingratos contra os que lhas fizeraõ, com ração podem por elles as ditas doações ser revogadas por causa de ingratição. E as causas saõ as seguintes.

1 A primeira causa he, se o donatario disse ao doador, quer em sua presença, quer em sua ausencia, alguma grave injuria, assi como se lha dissesse em Juizo, ou em publico, perante alguns homens bons de que o doador recebesse vergonha. E se for duvida, se a injuria assi feita he grave, ou naõ, fique em arbitrio do Julgador.

2 A SEGUNDA causa he, se o ferio com páo, pedra, ou ferro, ou pôs as mãos nelle irosamente com tenção de o injuriar, e deshorrar.

3 A TERCEIRA causa he, se o donatario trahou negocio, ou ordenou cousa porque viesse grande perda, e danno ao doador em sua fazenda, ainda que seu proposito não tivesse real effeito, porque neste caso sua má tenção deve ser havida por consummada, se para isso fez tudo o que pôde, e não ficou por elle vir a effeito.

4 A QUARTA causa he, quando o donatario por alguma maneira infidiou ácerca de algum perigo, e danno da pessoa do doador, assi como se elle por si, ou por outrem lhe procurasse a morte, ou perigo de seu corpo, ou estado, posto que seu proposito não tivesse effeito, como fica dito no paragrapho precedente.

5 A QUINTA causa he, quando o donatario prometteo ao doador por lhe fazer a doação, dar-lhe, ou cumprir-lhe alguma cousa, e o não fez, nem cumprio como prometteo.

6 Se alguma mulher depois da morte de seu marido fizer doação a algum seu filho que delle tenha, e depois da doação se casar com outro marido, se depois esse filho for ingrato contra ella, poderá ella revogar essa doação por cada huma destas tres causas de ingratidão sómente. A primeira se esse filho infidiou a vida de sua mãe. A segunda se poz as mãos irosamente nella. A terceira se ordenou alguma cousa em perda de toda sua fazenda. E não poderá revogar essa mãe em outro caso algum a doação feita a seu filho por outra causa de ingratidão, por quanto he presumpção de direito que, pois ella se casou com outro marido depois da doação feita, facilmente a seu requerimento se moveria a revogala: e por tanto lhe forão coarctadas as causas de ingratidão, porque podesse revogar a dita doação.

7 SE alguém forrar seu escravo livrando-o de toda a servidão, e depois que for forro commetter contra quem o forrou alguma ingratitude pessoal em sua presença, ou em ausencia, quer seja verbal, quer de feito, e real, poderá esse Patrono revogar a liberdade que deu a esse liberto, e reduzi-lo á servidão em que antes stava. E bem assi por cada huma das outras causas de ingratitude, porque o doador póde revogar a doação feita ao donatario, como dissemos acima.

8 E BEM assi sendo o Patrono posto em captiveiro, e o liberto o não remir sendo possante para isso, ou stando em necessidade de fome, o liberto lhe não soccorer a ella, tendo fazenda porque o possa fazer, poderá o Patrono revogar a liberdade ao liberto, como ingrato, e reduzi-lo á servidão em que antes stava.

9 E SE o doador de que acima fallámos, e o Patrono que por sua vontade livrou o escravo da servidão em que era posto, não revogou em sua vida a doação feita ao donatario, ou a liberdade que deu ao liberto, por razão da ingratitude contra elle commettida, ou não moveo em sua vida demanda em Juizo para revogar a doação, ou liberdade, não poderão depois de sua morte seus herdeiros fazer tal revogação. E bem assi não poderá o doador revogar a doação ao herdeiro do donatario por causa da ingratitude pelo donatario commettida, pois a não revogou em vida do donatario que a commetteo. Porque esta faculdade de poder revogar os beneficios por causa de ingratitude, sómente he outorgada a aquelles que os beneficios derao, contra os que delles os receberaõ, sem passar aos herdeiros, nem contra os herdeiros de huma parte, nem da outra.

10. E posto que na doação feita de qualquer beneficio seja posta alguma clausula, porque o doador prometta não revogar a doação por causa da ingratitude, tal clausula não valha cousa alguma, e sem embargo della a doação poderá ser revogada por causa de ingratitude, segundo temos declarado. Porque se tal clausula valesse, provocaria os homens para facilmente cahirem em crime de ingratitude.

TITULO LXIV.

Da doação dos bens moveis feita pelo marido sem outorga da molher.

PARA que os maridos não dem os bens moveis, ou dinheiro em prejuizo de suas molheres, mandamos que se os maridos derem, ou fizerem doação em suas vidas de alguns bens moveis, ou dinheiro a algumas pessoas sem consentimento de suas molheres, que o que assi derem se desconte, quando o Matrimonio entre elles for separado, na parte e quinhão do dito marido, ou de seus herdeiros. Porém isto não haverá lugar nas doações remuneratorias, ou de esmolas que o marido fizer, porque as poderá fazer dos bens moveis sem consentimento de sua molher, salvo se as ditas doações, ou esmolas forem immensas, porque então ficará seu direito resguardado á molher se o tiver, para as desfazer.

TITULO LXV.

Da doação feita pelo marido a molher, ou pela molher ao marido.

SE o marido fizer doação a sua molher, ou a molher a seu marido, depois de recebidos, posto que entre elles não intreviesse copula, poderá o doador revogar essa doação quando quizer. E posto que a não revogue, se o que a fez não tinha a esse tempo filho algum, e depois lhe veio a nascer de entre ambos, fica logo essa doação revogada por o nascimento do filho. E por tanto a cousa doada se partirá por fallecimento de cada hum delles entre os herdeiros do defuncto, e o que vivo ficar. E assi se fará, quando a doação fosse feita antes que fossem casados, e depois por casamento fossem seus bens entre elles communicados, segundo costume do Reino, porque em estes casos, e outros semelhantes será a cousa doada trazida á partiçãõ com os herdeiros do morto, assi como fora não sendo feita a tal doação.

I E SE o marido fez doação a sua molher, ou ella a elle sendo casados, e o que a fez morrer abintestado sem herdeiros legitimos descendentes, ou ascendentes, e sem até o tempo da morte revogar a doação, fica essa doação confirmada, em quanto não passar a quantia em que he necessaria nossa confirmação, como dissemos no Titulo: *Das doações que háõ de ser insinuadas por Nos.* E ficando por sua morte herdeiro legitimo descendente, ou ascendente, poderá esse herdeiro revogar a doação até haver cumpridamente sua necessaria legitima, e o mais que sobejar da doação havelo-ha esse donatario. E se o que fez a doação sendo casado, veio

a fallecer com testamento, em o qual mandou distribuir sua terça em todo, ou em parte, sem revogar a doação, serão os seus herdeiros legitimos primeiro entregues de sua legitima, havendo respeito aos bens que o defuncto deu em sua vida, e aos que ficaraõ por sua morte de modo que a doação seja contada com a herança assi principal, como terça, e reputada assi como legado, porque na vida nunca valeo, e por morte foi confirmada.

2 E NAõ ficando tanta herança do defuncto, porque os herdeiros possaõ haver sua direita legitima sem a doação, será desfalcado tanto da doação, e assi da terça soldo a livra, até que a legitima seja primeiro suprida, e feito assi o desfalcamento, se alguma cousa ficar da terça, e da doação, o que sobejar da doação havelo-ha o donatario, e o que sobejar da terça será distribuido conforme ao testamento.

3 E SE no caso acima dito fosse a doação feita em tal modo, que logo em vida de ambos vallesse por direito, assi como quando o que faz a doação não he por ella feito mais pobre, ou a quem he feita não he por ella feito mais rico, ou em qualquer outro caso, em que tanto que a doação he feita por o marido á molher, ou por ella a elle, logo he por direito valiosa. E em tal caso não podendo os herdeiros haver sua legitima toda pela herança do defuncto sem a terça, e doação, desfalcar-se-ha da terça sómente, tanto porque a legitima seja de todo suprida, e não bastando a terça para isso, entãõ será desfalcada da doação, e não se fará desfalcamento da doação, até que toda a terça seja desfalcada, porque pois a doação valeo em vida do que a fez, não se desfalcará della para suprimimento da legitima, salvo quando por toda
sua

sua herança, que por sua morte ficou, assi principal, como terça, de outra maneira se não pode haver suprimimento da legitima.

TITULO LXVI.

Da doação, ou venda feita por homem casado a sua barregãa.

SE algum homem casado der a sua barregãa alguma cousa movel, ou de raiz, ou a qualquer outra mulher com que tenha carnal afeição, sua mulher poderá revogar, e haver para si a cousa que assi foi dada, e mandamos que seja recebida em Juizo a demandar a dita cousa sem autoridade, e procuração do marido, quer a esse tempo seja em poder do marido, quer apartada d'elle, e essa cousa que ella assi demandar, e vencer, queremos que seja sua propria *in solidum*, sem seu marido haver em ella parte, e que possa fazer della tudo o que lhe aprouver, assi e tão perfeitamente, como se não fosse casada. E tudo isto que temos dito na doação feita pelo homem casado a sua barregãa, haverá lugar na cousa que por elle a ella for vendida, ou apenhada, ou por outro qualquer modo traspassada, ou que a barregãa fugindo-lhe levasse furtada, ou roubada, e em estes casos a mulher a poderá demandar, e haver, sem por ella pagar preço algum. Porque de presumir he, que a tal alheação foi feita conluiosamente, por o marido defraudar sua mulher. A qual demanda ella poderá fazer em todo o tempo que stiver com o marido sob seu poder, e sendo apartada d'elle por morte, ou por qualquer outra maneira, a poderá fazer do dia que o tal apartamento for feito a quatro annos cumpridos, e mor-

rendo a molher em vida do marido, e ficando-lhe filhos, ou outros descendentes, ou ascendentes, elles poderãõ isso mesmo demandar a dita cousa até quatro annos contados do dia que a mãi morreo.

TITULO LXVII.

Dos contraçtos usurarios.

NENHUMA pessoa de qualquer estado, e condiçãõ que seja, dê, ou receba dinheiro, prata, ouro, ou qualquer outra quantidade pesada, medida, ou contada a usura, porque possa haver, ou dar alguma ventagem, assi por via de emprestimo, como de qualquer outro contraçto de qualquer qualidade, natureza, e condiçãõ que seja, e de qualquer nome que possa ser chamado. E o que o contrario fizer, e houver de receber ganho algum do dito contraçto, perca todo o principal que deu por haver: o dito ganho, e a crecença, se a já tiver recebida ao tempo que por nossa parte for demandado, e tudo em dobro para a Coroa de nossos Reinos, e mais será degradado dous annos para Africa, e isto pela primeira vez que for comprehendido, e lhe for provado, e pela segunda vez lhe sejaõ dobradas todas as ditas penas, assi civeis, como crimes. E pela terceira vez lhe sejaõ isso mesmo tresdobradas as ditas penas. E o que houver de dar o dito ganho, perca outro tanto, como foi o principal que recebeu, e mais naõ. E se o devedor tiver já paga alguma crecença, ser-lhe-ha descontada do que havia de pagar, convem saber, do outro tanto, como o principal, e tudo para a Coroa de nossos Reinos, a qual pena haverá cada vez que nisso for comprehendido, e lhe for provado.

1. Posto que as ufuras sejaõ geralmente reprovadas, e defesas em alguns casos, porém assi por Direito Canonico, como Civil, he a ufura permittida e licita, assi como se fosse por alguem promettido a hum homem algum dote casando com alguma molher, e lhe naõ fosse logo pago aquillo que lhe assi fosse promettido, sendo-lhe apenhada alguma cousa por isso com tal convença, que o que casasse podesse haver todos os fructos, e renovos da cousa apenhada, até lhe ser cumpridamente pago todo o principal. Em este caso poderá elle haver os fructos, e renovos da cousa apenhada em salvo, até que seja pago do principal, que lhe foi promettido em casamento, sem descontar do principal cousa alguma. E isto haverá lugar, em quanto durar o casamento, e o marido mantiver a molher segundo o estado, e usança da terra, porque apartado o Matrimonio por morte de cada hum delles, ou por qualquer outra maneira, dahi em diante naõ poderá mais haver em salvo a renda da cousa apenhada, sem descontar do principal. E em outra maneira todo o ganho que se dahi levasse sem desconto seria ufura.

2. E se fosse vendida alguma raiz por certo preço, e no contracto da venda fosse feita avença, que tornando o vendedor o preço ao comprador até certo tempo, ou quando quizesse, fosse a venda desfeita, e tornada a cousa ao vendedor, poderá o comprador licitamente haver os fructos e rendas da raiz assi vendida, depois que houver a posse della por virtude da dita venda, em quanto naõ for a venda desfeita. E isto haverá lugar, quando a raiz for vendida por preço razoado, pouco mais ou menos do Justo preço. Porque se o preço fosse muito pequeno, a pouquidade delle com a dita a-
ven-

vença fariaõ o contracto ser usurario, como mais declaradamente dissemos no Titulo: *Da venda dos bens de raiz, feita com condiçaõ que tornando-se, &c.*

3 E SE algum comprasse alguma raiz por preço certo, o qual logo pagasse, e não fosse entregue da raiz comprada, sperando de a receber logo, poderá em todo o tempo demandar ao vendedor todos os fructos, e renovos, e rendas que elle houve, ou que por sua culpa o comprador deixou de receber da raiz que assi vendeo, de que recebeo o preço, e lha não entregou. E bem assi dizemos no comprador que recebeo a coufa comprada, e não pagou o preço, porque a comprou, porque em todo o tempo lhe poderá o vendedor demandar o preço principal, e mais a justa valia dos fructos que recebeo, ou podera receber da dita raiz, depois que lha comprou, e foi della entregue, e não pagou o preço ao vendedor.

4 E SE o que trouxer alguma possessaõ por certo foro, ou prazo de algum senhorio, a apenhasse ao dito senhorio por divida alguma, sob tal condiçaõ, que o senhorio houvesse em salvo os fructos, e rendas della, até ser pago da divida, em este caso poderá o senhorio haver as ditas rendas e renovos em salvo, até ser pago da divida, sem descontar della coufa alguma, porque em quanto assi houver os fructos e rendas do dito foro, ou prazo, não haverá a pensaõ que lhe he devida em cada hum anno, por virtude do contracto do aforamento, ou emprazamento. E sendo feito semelhante apenhamento entre outras pessoas, que não sejaõ o foreiro, e o senhorio, tal contracto de apenhamento feito com clausula, que o crédor haja em salvo as rendas e fructos da coufa apenhada, até ser pago de sua divida, será usurario, e haveráõ os contra-

trahentes as penas de usurarios conteudas neste titulo.

5 DECLARAMOS ser licito ganho de dinheiro, ou quantidade em todo o caso de cambio de hum Reino, ou lugar para outro, e bem assi ser licito, e verdadeiro o cambio, quando logo se dá maior quantidade em hum lugar, por lhe darem, e pagarem em outro lugar mais pequena. E isto he assi permitido por direito, pelas despesas que os Mercadores stantes, que recebem a maior quantia, fazem em manterem seus cambios nas Cidades, e Villas onde staõ.

6 E DANDO-SE primeiro alguma quantidade menor, por receber ao depois maior, ainda que o que dá a menor quantidade receba em si todo o perigo, que por qualquer maneira possa acontecer de hum Reino, ou lugar para outro, não deixará por isso esse contracto ser usurario. E por tanto defendemos, que se não fação taes contractos, e quem os fizer incorrerá nas penas de usurario.

7 MANDAMOS que as pessoas que derem dinheiro a cambio, ou o pagarem, não fação differença de o dar, ou pagar em dinheiro de contado, ao dar, e pagar por letras, ou livrança, levando mais interesse de dinheiro de contado, do que a tal tempo se cambiava, e corria na Praça commummente por livrança, e o que o contrario fizer, e der dinheiro de contado a maior preço do que correr, e valer na Praça em livrança perca o dinheiro, e a pessoa que o tomar, ou receber, será obrigado de o fazer a saber ás Justiças do lugar, aonde o tal caso acontecer dentro de dez dias, e não o fazendo, incorrerá em pena de perder outro tanto dinheiro, como o que assi tomou, e recebeo. E o Corretor, que o tal cambio fizer, pagará por cada

da vez cem cruzados, das quaes penas feroão amedade para quem os accusar, e a outra para os Captivos.

8 Por quanto fomos informados, que se fazem muitos contractos illicitos entre Mercadores e outras pessoas os quaes por encobrirem as ufuras, vendem mercadorias, e coufas fiadas a pessoas necessitadas, que não são Mercadores, nem tratantes, para nellas haverem de tratar, e ganhar, e que os compradores lhas tornaão logo a dar, e vender por muito menos do que as compraão, por lhes darem o dito dinheiro para suprimimento de suas necessitades, ou as vendem a outros por muito menos preço do que as compraão, por lhes darem logo o dinheiro, de maneira que não sómente recebem dano no preço em que as compraão fiadas, mas ainda na venda dellas. E além disso ficaão suas pessoas obrigadas a pagar o primeiro preço, porque lhe foraão vendidas, e por não poderem pagar nos tempos limitados em seus contractos, fazem outras novas obrigações, confessando a divida com interesses, e fazendo dos ditos interesses divida principal, de modo que de anno em anno, e de feira em feira, se vão embaraçando nas ditas dividas, e interesses dellas, mandamos que nenhum Mercador, nem pessoa outra venda mercadorias, e coufas fiadas, por si, ou por outrem a pessoas, que notoriamente for sabido, que nellas não haão de tratar, nem faça, nem use dos ditos contractos. E o que o contrario fizer, perca por isso a aução que por virtude do contracto podia ter para demandar o preço das ditas mercadorias ao comprador, ou a seu fiador. E o comprador, e seu fiador não ficarão obrigados a pagar coufa alguma, por ração dos taes contractos. E além disso, o que der, ou vender as
taes

taes mercadorias por cada huma das ditas maneiras, será degradado por dous annos para Africa, e pagará cincoenta cruzados, ametade para os Captivos, e a outra para quem o accusar. E isto não haverá lugar naquellas mercadorias, que cada hum houver mister para sua casa, o que se verá pela qualidade das pessoas, e quantidade das mercadorias, e pelo tempo em que lhas venderem. E para prova dos taes contractos, e traspassas, bastará venderem-se as ditas mercadorias e cousas ás pessoas, que notoriamente nellas não costumão tratar, não sendo as que houverem mister para sua despesa. E sendo caso, que por defraudar esta Lei, ou a prova que por ella havemos por bastante, se fação affinados, ou scripturas das dividas, confessando as pessoas que as fizerem que receberão as quantias dellas em dinheiro, sem tratarem das ditas mercadorias, se o Tabellião não afirmar, que vio contar, e receber o dinheiro á feitura da scriptura perante as testemunhas della, não poderão os ditos Mercadores pelos taes affinados, e scripturas receber, nem haver o dito dinheiro, sem provarem por testemunhas dignas de fé, como realmente viraõ receber ás ditas pessoas o dinheiro conteudo nos ditos affinados, e scripturas.

9 E HAVENDO alguns casos além dos acima ditos, em que possa haver duvida, se são usurarios, ou se se póde por direito levar usura, mandamos que se guarde sobre isso o que for achado por Direito Canonico. Porque pois he cousa que traz peccado, e carregos de consciencia, convem ácerca disso seguirmos, e guardarmos o Direito Canonico, e determinações da Sancta Madre Igreja.

10 E PARA que os que fizerem contractos usurarios, possaõ ser punidos, e mais facilmente se

possão provar, queremos que se algum dos sobreditos que tal contracto fez, o descobrir a Nós, ou a nossas Justiças, antes que cada hum delles por isso seja accusado, ou antes de por Nós ser feita merce a alguma pessoa, de lhe perdoarmos todas as penas desta Ordenação, e que não incorra em pena alguma. Com tanto que no tempo que por Nós, ou por nossas Justiças lhe for affinado, prove ser o contracto usurario. E posto que o não prove, a confissão que de si mesmo fez, dizendo, que commettera com a outra parte contraria o dito contracto, não lhe prejudicará. Porém a parte contraria lhe poderá demandar sua injuria.

T I T U L O LXVIII.

Que se não fação contractos de pão, vinho, azeite, e outros mantimentos, se não a dinheiro.

DEFENDEMOS que nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja, não dê trigo, cevada, azeite, vinho, nem outro qualquer mantimento, por outra cousa que aquella pessoa com que contratar não tiver de sua colheita, pelos muitos inconvenientes que disso se seguem, salvo se ao tempo que contratarem, lhe entregar a outra cousa que lhe pelo dito mantimento dá, porque não lha entregando logo, ou não a tendo de sua novidade, havemos o tal contracto por nenhum. E aquelle que receber o dito mantimento, para por elle dar outra cousa, que não for dinheiro, ficará com o dito mantimento, e mais ficará desobrigado de pagar, nem entregar cousa alguma do que se obrigou, nem sua valia, e já mais em tempo algum, o que lhe assi deu o mantimento pelo dito partido, o não poderá

rá demandar por elle, nem por sua valia. O que mandamos que se cumpra, posto que as partes renunciem esta Lei.

TITULO LXIX.

Que se naõ façaõ arrendamentos de gados, ou colmeas.

POR quanto fomos informados que se fazem muitos contractos porque se daõ bois, e outro gado por certos annos de renda, por certa pensãõ em cada hum anno, ora os bois ou gado vivaõ, ou morraõ no dito tempo, e algumas vezes se poem nos contractos, que acabado o tempo de arrendamento lhe tornem os bois, ou gado, ou sua valia se forem mortos, e outras vezes, que acabado o tempo do arrendamento lhe naõ sejaõ mais obrigados tornar os ditos bois, nem gado, e assi se fazem outros contractos, que daõ certas cabeças de gado, como vaccas, cabras, porcos, ou colmeas, por certo tempo, e que acabado o tempo lhe dem tantas cabeças, mais das que lhe deraõ, ora a criaçaõ, ou gado, ou colmeas, que lhe daõ, vivaõ, ora morraõ, ou cresçaõ, ou se diminuaõ. E porque os taes contractos saõ illicitos por direito, defendemos que se naõ façaõ, e fazendo-se, os havemos por nenhuns, e de nenhum effeito e vigor. E quem os ditos bois, gado, ou colmeas, por cada hum dos ditos partidos der, perca o gado, e colmeas que assi der, se ainda forem vivos ao tempo que por isso for demandado, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara.

TITULO LXX.

Das penas convencionaes, e judiciaes, e interesses, em que casos se podem levar.

As penas convencionaes, que por convença das partes forem postas, e declaradas nos contractos, não podem ser mōres, nem crescer mais que o principal. E isto não sómente haverá lugar, quando o devedor for obrigado dar, ou entregar bens de raiz, ou moveis, ou semoventes, assi como escravo, cavallo, ou outra cousa semelhante, mas tambem quando for obrigado a alguma obra, ou feito que promettesse fazer a tempo certo, porque em tal caso não a fazendo ao tempo, a que se obrigou, deve ser estimada a obra que houvera de ser feita, e quanto for a estimação, tanto poderá crescer a pena, e mais não. E em isto não fazemos differença entre a pena que he posta, e promettida por multiplicação de dias, ou mezes, e a que he posta juntamente, porque em todo caso se poderá levar até outro tanto como o principal, e mais não. E isto que dito he das penas convencionaes, haverá lugar nas judiciaes postas por alguns Juizes a algumas partes, ou fiadores em algum caso.

I SENDO a pena convencional posta, e promettida em contracto de emprestimo, ou outro em que o devedor se obligue dar, e pagar certa quantidade de dinheiro, ouro, prata, trigo, cevada, azeite, mel, ou outras cousas semelhantes, que se costumaõ dar, e pagar por conto, peso, medida, posto que o devedor não pague o principal ao tempo a que se obrigou, não se poderá por isso a pena levar, nem demandar, porque se presume as taes penas serem em estes casos promettidas em fraude

de das usuras, e por tanto com sã consciencia se não podem levar, nem demandar, e isto quer a pena seja juntamente posta, quer por multiplicação de dias, e sómente poderão as pessoas, a que em estes casos forem penas promettidas, demandar, e haver a perda que receberão, ou interesse que perderão, por lhes as pagas das ditas quantidades, e dividas principaes não serem feitas aos tempos limitados. E por esta determinação não he nossa tenção revogar cousa alguma do que temos dito no Titulo: *Dos contractos usurarios.*

2 E QUANTO aos contractos de arrendamentos, ou alugueres que se fizerem por pessoas que não costumão tratar com seu dinheiro, nem dar dinheiro a ganho, e que arrendarem suas rendas, ou propriedades a quaesquer pessoas, e poserem penas não lhes pagando a certo tempo, as poderão levar, com tanto que se não levem mais que o principal, ora sejaõ postas juntamente, ora por multiplicação de dias.

3 OUTRO si se em algum contracto torpe for posta pena, ou em outro, que segundo razão natural não se póde cumprir, não se póde levar, nem demandar tal pena. Nem quando o contracto for por direito reprovado, de maneira que por juramento não possa ser confirmado, assi como se algum homem promettesse a outro sob certa pena de o fazer herdeiro em parte, ou em todo, ou lhe fizesse doação entre vivos sob certa pena de todos seus bens moveis, e de raiz, direitos, e auções, havidos, e por haver, não reservando delles para si cousa alguma. Ou fosse feito contracto sobre a herança de pessoa viva, porque aquelle que não devia ser seu herdeiro, o seja sob certa pena, porque taes contractos são assi illicitos, e por direito reprovados, que não
po-

dem por juramento ser confirmados. E por conseguinte as penas em elles postas se não podem pedir, nem demandar.

4 E SENDO OS contractos taes, que posto que sejaõ contra o direito, podem ser confirmados por juramento, poder-se-ha levar a pena entre os contrahentes posta, se o contracto não for cumprido por aquelle que prometteo de o cumprir, assi como se fosse feito contracto entre dous, ou mais que speravaõ ser herdeiros por morte de algum que ainda seja vivo, que por sua morte algum delles não herdasse em sua herança, ou se algum delles fizer convença com aquelle de cuja herança se trata, porque não possa herdar nella, ou em outro semelhante caso, porque ainda que tal contracto em alguns casos por direito não valha, pode-se confirmar segundo Direito Canonico por juramento, por não ser taõ reprovado, como os outros de que se acima faz mençaõ. E por tanto bem se póde pedir, e levar a pena promettida em elle, se se não cumprir.

TITULO LXXI.

Dos contractos simulados.

CONSIDERANDO Nós os muitos enganõs que se seguem dos contractos simulados, que algumas pessoas fazem maliciosamente em prejuizo de seus crédores, e de outras pessoas, e de nossos Direitos, e por defraudar nossas Leis, e Ordenações, querendo nisso prover, mandamos que pessoa alguma de qualquer stado e condiçaõ que seja, não faça contracto algum simulado, avença, convença, escambo, permudaçaõ, aforamentos, rendas, apenhamentos, emprestimos, guardas e depósitos, doações,

ções, promiſſões, ſtipulações, obrigações, nem ceſſação, e traſpaſſação dellas, confiſſões feitas em Juizo, ou fóra delle, nem outros contractos de qualquer natureza, e condição que ſejaõ, ſobre quaefquer couſas moveis, ou de raiz, perpetuas, ou a certo tempo, que ſimulados ſejaõ, em que digaõ, e declarem, ou confeſſem ſimuladamente alguma couſa, que na verdade entre elles nos taes contractos não ſeja contractada, nem convinda. E fazendo o contrario, queremos que por eſſe meſmo feito qualquer dos ſobre-ditos contractos, e convenças, e as ſcripturas, e Alvarás, e autos de confiſſões feitos em Juizo, e fóra delle, ſejaõ nenhuns, e de nenhum vigor, e lhes não ſeja dado autoridade alguma. E além diſſo cada huma das partes contrahentes perca a couſa, quantia, ou eſtimação das couſas, quantidade, ou dinheiro dos bens moveis, e de raiz declaradas ſimuladamente nos ditos contractos, e convenças, ſegundo acima he dito. Da qual quantia, e eſtimação ſerá huma terça parte para quem o accuſar, e a outra terça parte para noſſa Camara, e a outra para as peſſoas em cujo prejuizo for feita a ſimulação. E ſe não for feita em prejuizo de peſſoa alguma, ſómente em fraude de alguma Lei, ou noſſa Ordenação, ſerá amedade da dita quantia e eſtimação para quem o accuſar, e a outra para noſſa Camara. E ſerá degradada para o Brazil por cinco annos com pregação na audiencia. E ſe for Cavalleiro, e dahi para cima, ſerá degradado por ſeis annos para Africa.

2 E PARA que as taes ſimulações poſſaõ ſer mais facilmente provadas, e os que as fizerem punidos, queremos que ſe algum dos ſobre-ditos que aſſi fez a ſimulação, a deſcobrir a Nós, ou a noſſas

fas Justiças, antes que cada hum delles por isso seja accusado, ou antes de por Nós ser feita merce a alguma pessoa, de lhe perdoarmos todas as penas desta Ordenação, e que não incorra em pena alguma. Com tanto que prove a dita simulação ao tempo que lhe por Nós, ou as nossas Justiças para isso for assinado, e posto que a não prove, a sua confissão que de si mesmo fez, dizendo que fizera a dita simulação, lhe não prejudicará. Poderá porém a parte de que assi diffamou demandar sua injuria, e ser-lhe-ha julgada segundo a qualidade das pessoas.

TITULO LXXII.

Dos contractos desaforados.

SE alguma pessoa em qualquer contracto prometter dar, ou fazer alguma cousa a tempo certo sob certa pena, e não a dando, fazendo, ou pagando ao dito tempo que logo seja feita execução em seus bens, sem elle mais ser citado, nem ouvido com seu direito, mandamos que tal desaforamento não valha, posto que logo assi a tal convença seja julgada por sentença. E que sem embargo de tal contracto e sentença, se não faça execução por ella, até o condenado ser chamado, e ouvido com seu direito sobre essa execução.

TITULO LXXIII.

Que se naõ façaõ contractos, nem distractos com juramento promissorio, ou boa fé.

NENHUMA pessoa em todos nossos Reinos, e Senhorios faça contracto, obrigação, postura, avença, convença, promettimento, quitação, nem outro algum distracto, assi por scripto, como por palavra, em que ponha promettimento de boa fé, nem outro algum juramento, e fazendo o contrario, mandamos que os taes contractos, convenças, ou distractos naõ valhaõ, e a parte que o fizer perderá todo o dinheiro que no contracto der, ou prometter, ou sobre que entre elles for feita convença, e a outra parte perderá outro tanto, sendo o contracto de dinheiro sómente. E intervindo de huma parte dinheiro, e da outra naõ, assi como nas compras, cada huma dellas perderá o que dava no contracto. E sendo de ambas as partes sem dinheiro, cada huma das partes perderá tudo o que receber pelo tal contracto, ou convença. O que se entenderá no juramento promissorio sómente, e naõ no juramento assertorio, ou declaratorio.

I E SENDO a convença, ou distracto feito por Tabelliaõ publico, ou Scrivaõ, pague outro tanto, como mandamos que cada huma das partes contrahentes pague. E se ambas as partes contrahentes naõ houverem de pagar por igual, pagará o Tabelliaõ como o que menos houver de pagar, e mais por esse mesmo feito perderá o Officio. Das quaes penas, as duas partes seraõ para nossa Camara, e a terça parte para o accusador.

TITULO LXXIV.

Dos que fazem cessaõ de bens.

PORQUE com o remedio de poder fazer cessaõ dos bens, faziaõ os devedores malicias, e enganõs em prejuizo dos crédõres, os quaes se lhes naõ podiaõ provar: querendo a isto prover, mandamos que naõ possa devedor algum fazer cessaõ de seus bens, e se a fizer, seja de nenhum effeito, e invalida. Salvo provando que ao tempo que contratou, tinha tanta fazenda sua, porque os crédõres bem podiaõ star seguros de seu pagamento, e por lhe sobrevir algum caso, danno, ou perda sem culpa sua, por onde sua fazenda fosse diminuida, ou perdida, naõ póde pagar. Ou se o devedor logo no contracto da obrigaçaõ por qualquer maneira que for feito, declarou aos crédõres, que naõ tinha fazenda, ou que a tinha obrigada a outras pessoas, porque em cada hum destes casos poderã fazer cessaõ. E quando assi a fizer nos casos, em que dissemos que a póde fazer, se depois della feita houver outros bens de novo, será obrigado por elles á divida, com tanto que lhe fiquem tantos bens, com que razoadamente se possa manter segundo seu stado, e condiçaõ, em maneira que naõ pereça de fome segundo arbitrio de bom Juiz.

I E o que der lugar aos bens, declara-los-ha todos por scripto feito, e assinado por sua maõ, se souber escrever, e se naõ souber, mande-os escrever a outrem, e elle assine o scripto por sua maõ, ou mande fazer inventario delles a hum Tabelliaõ publico, ou Scrivaõ, que faça fé de como declarou esses bens todos, que ao tal tempo tinha no

scri-

scripto conteudos, affirmando não ter mais. O qual inventario será affinado pela parte. E assi declararará todas as dividas que deve, e lhe devem, e as pessoas, a que elle declarar que deve, serão citadas para a dita cessação, e o rol será apresentado em Juizo ao Juiz, a que o conhecimento pertencer, em modo que depois se se poder mostrar que elle a esse tempo tinha outros bens, além dos que declarou no scripto, não possa gozar da cessação de bens, que assi tiver feita.

2 E SENDO contente o crédor, contra quem se quer fazer a cessação, que o devedor haja espaço de cinco annos para pagar a divida, ser-lhe-ha outorgado. O qual espaço passado, se o devedor não pagar, ainda que queira dar lugar aos bens, já não poderá em prejuizo dos crédores, mas será preso até que pague, sem embargo da cessação que queria fazer.

3 E SENDO muitos crédores, e querendo huns dar o dito espaço ao devedor, e os outros não, mas que toda via dê logo lugar aos bens, ou seja preso, stará o Julgador por aquella parte, a que mais for devido, e essa confirmará. E ainda que de huma parte seja hum só crédor, e de outra sejaõ muitos, se áquelle só for mais devido, que a todos os outros, esse só prevalecerá sobre os outros todos, de maneira que se não tenha respeito ao numero dos crédores, mas sómente á summa e quantidade da divida. Porém sendo o numero dos crédores, e a summa, e quantidade das dividas toda igual, prevalecerá a parte que outorga ser dado o espaço de cinco annos, por ser mais piedosa. Se porém a menor parte dos crédores sentir que a concordia da maior parte he fundada em algum evidente engano, ou malicia, poderá protestar, e se guardará o

que diffemos no Titulo : *Quando poderão appellar dos autos que se fazem fóra do Juizo.*

4 E NO caso onde todos os crédores se accordassem, que o devedor houvesse espaço de cinco annos para pagar todas as dividas, será elle obrigado aceita-lo, ainda que não queira, porque esta eleição de cinco annos, ou dar lugar aos bens, he outorgada aos crédores, e pois elles escolhem que o devedor haja o dito espaço de cinco annos, não o poderá recusar o devedor.

5 E EM todo o caso onde o devedor quizer fazer cessaõ, e algum crédor requerer que o prendaõ, será logo preso. E sendo preso, se liquidará se a pôde fazer, ou não.

6 E TODO o que quizer dar lugar aos bens, fará cessaõ em Juizo, confessando todas as dividas porque a faz, declarando, e mostrando todos os bens que a esse tempo tiver. E sómente lhe ficarão os vestidos que a esse tempo tiver vestidos, com tanto que não sejaõ de muito grande valia, porque alguns crédores possaõ haver pagamento de suas dividas. E se for duvida, se são de grande valia, ou não, ficará em arbitrio do Julgador.

7 E DECLARAMOS tudo isto que dito he, não haver lugar, onde for querelado de algum, ou lhe for provado, posto que se não querele, que he bulraõ, e inliçador, porque ainda que suas dividas descendaõ de cousa civil, já esse civil he convertido em crime, pois he culpado de bulraõ, e portanto lhe não valerá a cessaõ. Nem aos Mercadores que quebrarem, como diremos no Livro quinto, Titulo : *Dos Mercadores que quebrarem.*

8 E BEM assi não poderão fazer cessaõ de seus bens, os que se acoutarem nas casas dos Fidalgos nos lugares onde Nós stivermos em pessoa, e na

Cidade de Lisboa, por não serem demandados por suas dividas, não acodindo ás citações que lhes por isso forem feitas, segundo mais largamente diremos no quinto Livro, no Titulo: *Que os Fidalgos, e Prelados não acolhaõ malfeitores.*

9 NEM poderá fazer cessaõ, o que alheou seus bens depois de ser condenado, em prejuizo do vencedor, como dissemos no Titulo: *Das execuções que se fazem geralmente pelas sentenças.*

10 NEM outro si poderão fazer cessaõ nossos devedores, por as dividas que nos deverem, como dissemos no Titulo: *Dos que podem ser presos por dividas civeis.*

TITULO LXXV.

Quando valerá a obrigação feita pelo que está preso.

SEUDO algum homem preso sem mandado nem autoridade de Justiça, e posto em carcere privado, não se poderá obrigar ao que o prendeo, nem ao que o mandou prender, nem a outra pessoa alguma, e se o fizer, não valha, nem tenha effeito, e sendo preso por autoridade de Justiça em cadeia, ou Castello, se elle quizer fazer obrigação, ou contracto á pessoa, por cujo requerimento foi preso, o tal contracto, ou obrigação, não valerá, salvo sendo ahí presente o Juiz que o mandou prender, ou conhecer de seu feito, o qual se informará de sua prisaõ, e se foi preso justamente, e se com razão quer fazer o contracto, e confôrme a isso lhe dará sua autoridade, ou não e dando-lha valerá o contracto, como se o fizesse solto. E isto não haverá lugar no que for preso sobre sua homenagem em sua casa, ou pela Villa, porque poderá contractar, como se fosse solto.

1. E EM todo o caso onde o senhor de alguma jurisdição mandar nella prender alguém, não poderá o preso, em quanto o for, fazer obrigação, nem contracto que seja em proveito do dito senhor da jurisdição, e fazendo-o, seja o contracto nenhum, posto que seja feito por autoridade de Justiça.

2. E todo o preso poderá fazer obrigação, e qualquer contracto com quem lhe aprouver, e valerá como valerá fazendo-o solto, com tanto que o não faça nos casos defesos nesta Ordenação.

TITULO LXXVI.

Dos que podem ser presos por dividas civis, ou crimes.

POR divida alguma civil privada descendente de contracto, ou quasi contracto, em que o devedor não tenha commettida malicia, não deve alguém ser preso antes de condemnado por sentença definitiva, que passe em cousa julgada, posto que não tenha por onde pague, salvo sendo suspeito de fuga, como dissemos no terceiro Livro, Titulo: *Do Reo que he obrigado a satisfar em Juizo*. E o Julgador que o contrario fizer, pague dous mil reis, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos.

1. E SENDO o devedor condemnado por sentença que passe em cousa julgada, faça-se execução em seus bens. E não lhe achando bens que bastem para a condemnação, seja preso, e reteudo na cadeia até que pague. Porém dando lugar aos bens na forma que por direito deve, será solto, como se contem no Titulo: *Dos que fazem cessão de bens*. E sendo a divida até vinte mil reis, e o devedor

como se solte

houver seis mezes que stá preso na cadeia, será solto sem dar fiança. E se dentro em hum anno não pagar, tornará a ser preso. E ganhando no dito anno alguma cousa, poderá o crédor fazer nella execução.

2 E SE o devedor prometter ao crédor pagar-lhe a certo tempo, e não lhe pagando, que seja preso até que pague, se não pagar ao tempo que se obrigou, deve ser preso por mandado de Justiça, sendo para isso requerido, posto que allegue, e mostre que tem bens por onde pague.

3 E CONCERTANDO-SE o crédor e o devedor, que não pagando a divida a tempo certo, o possa o crédor por sua propria autoridade prender, tal convença não valha, nem possa o crédor por virtude della prender seu devedor, mas requeira a Justiça, a qual vista a convença o mande prender, posto que allegue, e prove que tem bens por onde pague. Porém se o crédor achar seu devedor fugindo, ou querendo fugir por lhe não pagar, e não poder haver copia do Juiz para o mandar prender, elle por si o poderá prender, ou mandar prender, levando-o logo á prisão publica, e requeira ao Juiz que mande pôr nelle boa guarda, contando-lhe a causa porque o prendeo. E se o retiver por mais de vinte quatro horas em outro lugar, sem o levar á prisão do Concelho, incorrerá na pena dos que fazem carcere privado.

4 E QUANDO a divida for nossa, ainda que descendenda de causa civil, assi como de contracto, ou quasi contracto, poderá o devedor ser preso até que pague da cadeia, e neste caso não será solto, posto que faça cessão dos bens. E isto se não entenderá nos que deverem dizimas das sentenças, porque estes não serão presos por ellas.

5 E SE a divida descender de maleficio, ou quasi maleficio, em que alguém seja condemnado, deve indistinctamente ser preso, até que pague da cadeia. Por tanto se fosse alguma cousa posta em guarda e deposito, e o depositario recusasse entregala ao senhor sem justa, e legitima razão, ou usasse della sem vontade expressa do senhor, deve ser preso até que da cadeia entregue a cousa, e pague o danno que nella fez por usar della contra vontade de seu dono. E não será solto, posto que dê fiadores, nem poderá dar lugar aos bens. E sendo d'elle querelado em fôrma devida, haverá a pena de bulcão, e inliçador.

6 POREM as molheres não serão presas por dividas civeis, posto que sejam condenadas por sentença, salvo sendo molheres solteiras publicas, porque estas taes poderão ser presas por dividas civeis, não sendo alugueres de vestidos, e joias, que alugaõ na Cidade de Lisboa, porque pelos ditos alugueres não serão presas.

TITULO LXXVII.

Dos que podem ser recomendados na cadeia.

EM todo o caso onde alguém for preso justamente, quer por causa civil, quer crime, poderá ser recomendado na cadeia por qualquer divida, posto que descenda de feito civil, com tanto que o crédor mostre logo a divida por scriptura publica, quando a quantia for tal, em que se requeira a scriptura. E não chegando á dita quantia, deve fazer certo da divida por testemunhas, até dous dias peremptoriamente. E não mostrando a divida por scriptura, ou testemunhas, não de-

ve o preso fer reteudo na cadea pelo dito embargo. Nem poderá outro si fer reteudo por pena de sangue, ou de arrancamento.

I E EM todo o caso, que o devedor possa fer recomendado na cadea, pondo em Juizo penhores bastantes á divida porque for recomendado, ou dando lugar aos bens nos casos, em que pôde fazer cessaõ, deve logo fer solto, se por tal não for preso.

TITULO LXXVIII.

Das compensações.

COMPENSAÇÃO quer dizer desconto de huma divida a outra, e foi introduzida com razão, e equidade, porque mais razão he, não pagar algum o que deve, se lhe outro tanto he devido, que paga-lo, e depois repeti-lo, como cousa que não era divida. E a compensação ha lugar assi na aução real, como na pessoal, com tanto que se allegue de quantidade a quantidade. E quantidade quer dizer cousa, que consiste em conto, assi como he o dinheiro, ou em peso, assi como cera, ou em medida, assi como azeite, e outros semelhantes. E por tanto, se hum homem he obrigado e devedor a outro em certa quantidade de dinheiro, cera, azeite, ou de outras semelhantes coisas, o qual lhe he devedor em outro tanto, mais, ou menos, desconte-se huma divida pela outra, em quanto ambas concorrem, e em a maioría fique salva a divida a aquelle a que mais for devido.

I E SE algum demandar certa quantidade, que tenha dada em guarda e deposito, e o outro differ que o outro lhe deve outra tanta por outro algum titulo, que não for semelhante, não haverá lugar

a compensação, mas elle será obrigado a lhe entregar tudo aquillo que lhe deu em guarda, e ficar-lhe-ha salvo todo o seu direito ácerca do que lhe elle dever de qualquer outra obrigação. Porque o contracto da guarda e deposito he de tal natureza, que não admitte compensação alguma de caso que não seja privilegiado como elle.

2 EM todo caso de força, roubo, furto, ou qualquer outro semelhante, porque alguma quantidade alhea fosse a poder de algum por alguma arte de engano, não haverá lugar a compensação. E se o dono demandar essa quantidade, não se lhe poderá oppôr compensação de qualquer outra, em que elle seja obrigado por qualquer título, salvo se elle for obrigado por semelhante modo de força, roubo, ou furto, porque então se fará compensação de huma quantidade a outra em quanto ambas concorrerem.

3 NEM haverá lugar, quando a alguma pessoa forem devidos alimentos, posto que consistão em quantidade, quer por contracto, quer por testamento, ou por outro qualquer modo, porque a divida dos alimentos he tão favoravel, que não sofre fer-lhe opposta compensação de outra divida, ainda que seja de quantidade.

4 OUTRO si não haverá lugar, quando a divida de que se faz compensação he incerta, e a divida principalmente demandada he liquida, certa, e clara, por confissão da parte, ou por outra alguma prova a ella dada. Porque neste caso não se deve fazer compensação da divida da quantidade incerta, e não liquida, á que he certa, salvo se o que allegar a compensação, se obrigar provala até nove dias peremptoriamente. E em outra maneira não lhe será recebida a tal compensação.

5 E BEM assi quando alguma divida de quantidade

dade for devida a Nós, ou a alguma Cidade, ou Villa, não haverá lugar a compensação, salvo nos casos que se acharem por direito, que se pôde pôr compensação á divida que he devida a alguma Cidade, ou Villa.

6 E SE em cada hum dos ditos casos speciaes, em que se não recebe compensação, for opposta compensação de algum outro caso special, far-se-ha de hum caso a outro, assi como se fosse demandada quantidade posta em guarda e deposito, que he caso privilegiado, e fosse allegada compensação de outra quantidade roubada, ou forçada, porque então deve-se fazer compensação de huma a outra. E o mesmo será em outros semelhantes casos privilegiados.

7 Posto que a compensação haja sómente lugar de quantidade a quantidade, e não de huma especie a outra (a qual especie he a cousa que se não costuma dar por conta, peso, e medida, como he hum cavallo, hum escravo, hum livro, e outras cousas semelhantes) se hum homem devesse geralmente a outro hum escravo, ou hum cavallo, não declarando mais hum que outro, em o qual caso seria obrigado pagar-lhe hum escravo, ou hum cavallo communal, que não fosse muito vil, nem avantajado, ou sua verdadeira estimação, concertando-se as partes de se pagar a dita estimação, ou sendo assi julgado por sentença, bem se poderá a ella oppôr, e fazer compensação de outra quantidade, sem embargo que pareça ser principalmente devida a dita especie, por quanto sendo a estimação della escolhida pelas partes, ou feita condemnação della, já a especie he convertida em quantidade.

8 E ASSI se fará quando certa especie fosse devida de huma parte a outra, assi como hum es-

cravo certo, e nomeado, cavallo, ou livro, e a dita certa especie não podesse ser havida, pelo que he devida a verdadeira estimação della. E feita a estimação, licitamente se poderá a ella oppôr, e fazer compensação de outra tanta quantidade, ou maior, ou mais pequena, em quanto huma concorrer com a outra.

TITULO LXXIX.

Das prescripções.

SE alguma pessoa for obrigada a outra em alguma certa cousa, ou quantidade, por razão de algum contracto, ou quasi contracto, poderá ser demandado até trinta annos, contados do dia que essa cousa, ou quantidade haja de ser paga em diante. E passados os ditos trinta annos, não poderá ser mais demandado por essa cousa, ou quantidade, por quanto por a negligencia que a parte teve de não demandar em tanto tempo sua cousa, ou divida, havemos por bem que seja prescripta a aução que tinha para demandar. Porém esta Lei não haverá lugar nos devedores que tiverem má fé, porque estes taes não poderão prescrever por tempo algum, por se não dar occasião de peccar, tendo o alheo individamente.

1 **POREM** se a dita prescripção foi interrompida por citação feita ao devedor sobre essa divida, ou por outro qualquer modo, porque por direito deva ser interrompida, começará outra vez de novo correr o dito tempo.

2 **E SE** aquelle a que for a cousa, ou quantidade devida, for menor de quatorze annos, não correrá contra elle o dito tempo, até que tenha
ida-

idade de quatorze annos cumpridos. E tanto que chegar a ella, correrá contra elle. E posto que o dito tempo corra contra o maior de quatorze annos, e menor de vinte e cinco, poderá elle pedir restituição contra sua negligencia, que teve em não demandar dentro do dito tempo, até chegar a idade de vinte e cinco annos, com tanto que do tempo, que elle chegar a idade de vinte e cinco annos, até quatro annos cumpridos, em que fará vinte e nove annos, a peça, e impetre. E pedida, e impetrada a restituição, poderá haver, e cobrar toda sua divida, como se nunca o dito tempo de trinta annos correffe contra elle.

3 E QUANTO aos bens obrigados a outrem em geral, ou em special, se guarde o que temos dito no Titulo : *Quando a cousa obrigada he vendida, ou alheada.*

TITULO LXXX.

Dos testamentos, e em que fórma se faráõ.

QUERENDO alguma pessoa fazer testamento aberto por Tabelliaõ publico, podelo-ha fazer, com tanto que tenha cinco testemunhas varões livres, ou tidos por livres, e que sejaõ maiores de quatorze annos, de maneira que com o Tabelliaõ que fizer o testamento sejaõ seis testemunhas. O qual testamento o Tabelliaõ screverá nas Notas, e será assinado pelas ditas testemunhas, e pelo testador se souber, e poder assinar, e não sabendo, ou não podendo, assinará por elle huma das testemunhas, a qual logo dirá ao pé do final; que assina por mandado do testador, por elle não saber, ou não poder assinar. E tal testamento será firme, e valioso.

1 E QUERENDO o testador fazer testamento cerrado, o poderá fazer desta maneira. Depois que escrever, ou mandar escrever seu testamento, em que declare sua vontade, o assinará, não sendo scripto por sua mão, porque sendo scripto por sua mão, bastará, ainda que não seja por elle assinado. E não sabendo assinar, será assinado pela pessoa que lho escrever, e será cerrado, e cosido, e elle testador o entregará ao Tabellião, perante cinco testemunhas varões livres, ou havidos por taes, e maiores de quatorze annos, e perante ellas lhe perguntará o Tabellião se he aquelle o seu testamento, e se o ha por bom, firme, e valioso, e dizendo que si, fará logo em presença das testemunhas o instrumento da approvaçãõ nas costas do proprio testamento, declarando como o testador lho entregou, e o houve por seu, bom, e firme, no qual instrumento de approvaçãõ assinarãõ todas as cinco testemunhas, e o testador se souber, ou poder assinar. E não sabendo, ou não podendo, assinará por elle huma das testemunhas, declarando ao pé do final, que assina por mandado do testador, por elle não saber, ou não poder assinar, e de outra maneira não será valioso o testamento. E isto sem embargo de qualquer costume, que em contrario haja em algum lugar, ou lugares. E o Tabellião, que fizer instrumento de approvaçãõ de algum testamento, ou codicillo, sem o fazer assinar pelas testemunhas nelle nomeadas, e pelo testador, perderá o Officio, e o instrumento de approvaçãõ será nenhum.

2 E POR se evitarem as falsidades que se poderiam fazer nos testamentos, mandamos ao Tabellião, que o instrumento de approvaçãõ fizer, o faça, ou comece em parte de alguma das folhas em que alguma parte do testamento seja scripto. E sendo todas

das as folhas scriptas, em maneira que não possa fazer o instrumento da approvaçãõ, ou o começar a fazer em algumas das folhas do testamento, então porá em qualquer parte do testamento o seu final publico. E no instrumento que fizer de approvaçãõ em outra folha em que stê emvolto, ou cosido o testamento, declarará como nelle fica o seu final publico, por não ter folha limpa em que começasse o instrumento de approvaçãõ, de maneira que se não possa tirar o testamento verdadeiro do instrumento de approvaçãõ, e metter outro falsamente fabricado em seu lugar. E o Tabelliaõ, que de outra maneira fizer o instrumento de approvaçãõ, perderá o Officio.

3 E SE o testamento for feito pelo testador, ou por outra pessoa privada, e não tiver instrumento publico de approvaçãõ nas costas, nem for feito por Tabelliaõ, esse testador por cuja mão for feito, ou assinado o testamento, e bem assi qualquer outra pessoa por cuja mão for feito, e assinado, seja havido em lugar de Tabelliaõ, de maneira que com esse testador, por cuja mão for feito, ou assinado, ou com a pessoa privada, que o fizer, ou assinar, sejam seis testemunhas, as quaes testemunhas assinarão no testamento sendo primeiro lido perante ellas, e seraõ varões maiores de quatorze annos, e livres, ou tidos por taes. E neste caso quando for feito pelo testador, ou por outra pessoa privada sem instrumento publico nas costas, deve tal testamento ser publicado depois da morte do testador por autoridade de Justiça, citando as partes a que pertencer, segundo fôrma de direito.

4 E PODERÁ o testador ao tempo de sua morte fazer testamento por palavra, ou ordenar de seus bens por alguma maneira, não fazendo disso scri-
ptu-

ptura alguma. E neste caso mandamos que valha o testamento com seis testemunhas, no qual numero serãõ contadas, assi as molheres, como os homens, por ser feito ao tempo da morte. Porem convalescendo o testador da dita doença, o tal testamento será nullo, e de nenhum effeito.

TITULO LXXXI.

Das pessoas a que não he permittido fazer testamento.

OVARAÕ menor de quatorze annos, ou a femea menor de doze, não podem fazer testamento, nem o furioso. Porém se não tiver o furor continuo, mas por luas, ou dilucidos intervallos, valerá o testamento, que fez stando quieto, e fóra do furor, constando disso claramente, como tambem valerá o testamento que antes do furor tiver feito. E isto que dizemos do furioso, se entenderá tambem no que nasceo mentecapto, ou que veio a carecer de juizo por doença, ou qualquer outra maneira.

1 E SE o que stá em continuo furor sem intervallo, e remissaõ alguma, fizer seu testamento, taõ ordenado como o faria hum homem de perfeito juizo, não valerá por isso o tal testamento.

2 E SE o que tem dilucidos intervallos fizer seu testamento, e se duvidar se o fez stando em seu perfeito juizo, deve-se considerar a qualidade da disposiçaõ, e testamento, porque se o que nelle se dispoem, he taõ razoado, e feito com taõ boa ordem, como o fizera hum homem de saõ juizo, deve-se presumir, e crer, que no tempo que o fez stava em seu perfeito juizo. E sendo feito em outro modo, se presumirá o contrario.

3 ITEM não póde fazer testamento o filho familias, que he aquelle, que stá debaixo do poder de seu pai, e isto de qualquer idade que seja, posto que o pai lho permitta, e consinta. Porém dos bens castrenses, ou quasi castrenses poderá livremente dispôr, e fazer testamento, ainda que o pai lho não consinta, tendo idade legitima.

4 ITEM, o herege, ou apostata não póde fazer testamento, nem o escravo, nem o Religioso professo, nem o prodigo, a que he defesa, e tolhida a administração de seus bens, nem outros semelhantes a estes.

5 ITEM não póde fazer testamento o mudo, e surdo de nascença, mas os que ouvem, e fallão com difficuldade poderão fazer testamento. E se o que por algum caso, ou doença se tornou mudo, e surdo, souber escrever, e fizer testamento por sua mão, valerá o tal testamento. E não sabendo escrever, fazendo o dito testamento por mão de outrem valerá o tal testamento, impetrando primeiro para isso nossa licença.

6 ITEM qualquer pessoa, que por sentença for condenada á morte natural, não póde fazer testamento: e se o fizer não valerá cousa alguma. E posto que em qualquer tempo antes da dita condenação o tenha feito, tanto que for condenado, logo o tal testamento perde toda sua virtude, e he por direito de nenhum vigor, assi como se nunca fosse feito: porque a condenação o faz servo da pena em que he condenado, e por conseguinte he privado de todos os actos civis que requerem autoridade do Direito Civil, assi como he o testamento. E pelo conseguinte os bens dos taes condenados vem a seus herdeiros, ou a Nós, segundo nossas Ordenações, e disposição de direito. Po-

rém considerando Nós ácerca disto, por nos parecer coufa muito grave, e em alguma maneira contra a humanidade, porque a pena corporal por qualquer delicto que seja dada, he para a Justiça satisfactoria, e para o bem da alma não deve haver tanto lugar, que o que cada hum para salvação della, e remissão de suas culpas ante nosso Senhor, pôde fazer de seus bens, lhe seja em todo tolhido (posto que por assi ser á morte condemnado por servo da pena deva ser havido) por este respeito, e principalmente pelo havermos por serviço de Deos, e bem de muitas almas, cujos corpos por justiça padecem, queremos que quaesquer pessoas que por Justiça houverem de padecer, possam fazer seus testamentos, para em elles sómente tomarem suas terças, e disporem dellas, distribuindo-as em tirar Captivos, casar orfãs, fazer esmollas aos Hospitales, mandar dizer Missas, e para concerto, e refazimento de Mosteiros, e Igrejas. E em outras algumas cousas, è despesas não poderão distribuir as ditas terças. Porém isto não haverá lugar nos que forem condenados por crime de herezia, traição ou sodomia.

TITULO LXXXII.

Quando no testamento o pai não faz menção do filho, ou o filho do pai, e dispoem sómente da terça.

SE o pai ou mãe fizerem testamento, e sabendo que tem filhos, ou filhas, tomarem a terça de seus bens, e a deixarem a quem lhes aprouver, ou a mandarem distribuir depois de suas mortes, como for sua vontade, posto que no testamento não sejaõ os filhos expressamente instituidos, ou desherdados, mandamos

mos que tal testamento valha, e tenha effeito. Por quanto, pois tomou a terça de seus bens no testamento, e sabia que tinha filhos, parece que as duas partes quiz deixar aos filhos, e os instituiu nellas, posto que dellas naõ faça expressã menção, e assi devem ser havidos por instituidos herdeiros, como se expressamente o fossem em favor do testamento.

1 E DISPONDO o pai, ou mãi em seu testamento de todos seus bens, e fazenda, naõ fazendo menção de seu filho legitimo, sabendo que o tinha, ou desherdando-o naõ declarando a causa legitima porque o desherda, tal testamento he por direito nenhum, e de nenhum vigor, quanto á instituição, ou desherdação nelle feita, mas os legados conteados no dito testamento serã em todo caso firmes, e valiosos, em quanto abranger a terça do testador, assi, e taõ compridamente, como se o testamento fosse bom, e valioso por direito.

2 E DECLARANDO o pai, ou mãi em seu testamento a causa, ou razão porque desherda seu filho legitimo, se o herdeiro instituido no testamento quizer haver a herança que nelle lhe foi deixada, deve de necessidade provar a causa, e razão porque o filho foi desherdado, ser verdadeira, segundo no testamento foi expressã, e declarada, e que he legitima, e sufficiente para o filho por ella poder ser desherdado. A qual provada, ficará o testamento bom, e valioso, e o herdeiro instituido haverá essa herança que lhe foi deixada sem outro embargo. E naõ provando elle a causa da desherdação ser verdadeira, e legitima, ficará o testamento nenhum, e haverá o filho toda a herança do pai, ou mãi, se a quizer haver. Porém pagará os legados conteados no testamento pelo modo sobre-dito.

3 POREM se o pai, ou mãi ao tempo que fez

testamento, tinha algum filho legitimo, e crendo, que era morto, não fez d'elle menção no testamento, mas dispoz, e ordenou de todos seus bens, e fazenda, instituindo outro herdeiro, em tal caso o testamento será nenhum, não sómente quanto á instituição, mas tambem quanto aos legados nelle conteudos.

4 E TUDO o que acima dito he, quando o pai morre deixando filhos, haverá lugar, quando faz testamento, e morre sem filhos, e lhe ficaõ netos, ou outros descendentes. E isso mesmo haverá lugar, quando o filho, ou neto, ou outro descendente fallecer, e fizer testamento em cada huma das maneiras sobre-ditas, sem deixar descendentes, e tiver pai, mãi, ou outros ascendentes.

5 OUTRO si se o pai, ou mãi ao tempo do testamento não tinha filho legitimo, e depois lhe sobrevieio, ou o tinha, e não era disso sabedor, e he vivo ao tempo da morte do pai, ou mãi, assi o testamento, como os legados nelle conteudos são nenhuns, e de nenhum vigor.

TITULO LXXXIII.

Dos testamentos dos Soldados, e pessoas que morrem na guerra.

PELOS trabalhos, e perigos da vida a que os soldados se offerecem por a defenção, e conservação da Republica, com razão se lhes concedem por direito muitos privilegios, principalmente na disposição de suas ultimas vontades. O que nestes Reinos muito mais deve haver lugar por o muito serviço que a Deos Nosso Senhor, e a Nós fazem nas continuas guerras, que em muitas Pro-
vin-

vincias de Asia, e Africa temos com os inimigos da nossa Sancta Fé Catholica.

1 POR tanto posto que por direito stê introduzido, que nenhum filho-familias possa fazer testamento, ainda que lho seu pai consinta: o filho-familias que soldado for, poderá livremente testar dos bens castrenses, ou quasi castrenses. E isto se entenderá daquelles soldados, que tem legitima idade de quatorze annos para fazer testamento, porque se algum menor de quatorze annos fosse soldado, ou tivesse na milicia algum Officio, ou dignidade, não poderia por isso testar.

2 E SENDO stabelecido por nossas Ordenações, que os condenados á morte natural não podem fazer testamento, mais que da terça parte de seus bens, que lhes permittimos para certas obras pias: se hum soldado for condenado a morte natural por algum delicto, poderá fazer testamento livremente de todos seus bens castrenses, como se condenado não fora, e com o mesmo privilegio, ácerca das solenidades que se requerem para testar, que antes da sentença tinha. O que se entenderá quando o seu Capitão, ou o Juiz que a sentença der lhe reservar, e declarar nella, que possa dispor de seus bens, e fazer testamento.

3 E SE hum soldado instituisse alguém por herdeiro em huma propriedade, ou outra couza, he visto morrer abintestado no restante de sua fazenda, e succeder-lhe-hão os que lhe houveraõ de succeder se não fizera testamento, por ser concedido por privilegio aos soldados, que possaõ morrer em parte com testamento, e em parte abintestado.

4 E SE o soldado instituir hum por herdeiro dos seus bens castrenses, e outro dos bens que não são castrenses, entender-se-ha serem duas heranças.

E

E por tanto as dividas que fez o soldado stando na guerra, pagar-se-hão pelo herdeiro dos bens castrenses: e as dividas feitas fóra da guerra, pagará o herdeiro dos outros bens, que não são castrenses. E da mesma maneira, se se devesse alguma cousa a hum soldado por razão dos bens castrenses, e outra por razão dos não castrenses, cada herdeiro cobrará o que por respeito da sua herança lhe couber. Porém se os bens castrenses não bastassem para pagamento das dividas feitas na guerra, ou os outros bens não castrenses para pagamento das outras dividas, e o herdeiro de huns dos bens não quizesse aceitar a herança, o outro herdeiro dos outros bens que aceitar, será obrigado pagar todas as dividas, ou deixar todos os bens aos crédores, para por elles se pagarem.

5 Os soldados quando vão em suas Companhias para a guerra, ou estão no Arraial, podem fazer seu testamento com duas testemunhas sómente, homens, ou mulheres, porque se prove, como lhe ouviraõ o que dispoferaõ, ou lho viraõ escrever, com tanto que as ditas testemunhas sejaõ chamadas para o tal acto. E stando no conflicto da batalha, podem fazer testamento de palavra, ou por scripto, ainda que seja no chão com a espada, ou nos escudos, ou nas espadas com o fangue das feridas, ou em qualquer outra cousa, com tanto que se prove com as ditas duas testemunhas, como os fizeraõ, ainda que não sejaõ chamadas, mas se achem a caso ao fazer dos testamentos.

6 E os testamentos que os soldados fizerem no exercito, ou conflicto da batalha, conforme ao privilegio militar, não tendo as solennidades que o direito no testamento dos que não são soldados requer, não teraõ vigor, mais que morrendo elles na
guer-

guerra, ou dentro de hum anno depois de serem despedidos della, sendo a despedida honesta, e necessaria, e não por erros, ou culpas suas. O qual anno se não estenderá aos nossos Officiaes, que no exercito tem Officios, aos quaes durando a guerra mandarmos successores nos Cargos, porque os taes não se chamaõ despedidos.

7 E se algum soldado que pelo privilegio militar fez testamento, e morreo dentro do anno da milicia, poz alguma condiçãõ a seu herdeiro, que se não cumprio dentro do dito anno, sempre o testamento valerá até se a condiçãõ cumprir, ou faltando a condiçãõ, não valerá o tal testamento.

8 E do privilegio de testar concedido aos soldados gozaráõ outro si quaesquer pessoas, posto que soldados não sejaõ, que no exercito se acharem, stando em terra de inimigos: mas os testamentos que fizerem não seraõ validos, se não morrendo elles na batalha.

9 E todos os testamentos que os soldados fizerem fóra do exercito, ou expediçãõ, e conflicto da guerra em suas casas, ou em outra parte, seraõ feitos com a solennidade que o direito requer nos testamentos dos que não são soldados. E portanto os que temos postos em Presidios, ou Fortalezas, e os moradores, e fronteiros dos lugares de Africa, não gozarãõ do dito privilegio de testar sem as solennidades, que o direito requer, salvo se os soldados dos ditos Presidios e Fortalezas stiverem de cerco, ou em conflicto de batalha, porque em taes casos poderãõ fazer seu testamento da maneira que acima dissemos, que o podem fazer os outros soldados.

TITULO LXXXIV.

Dos que prohibem a algumas pessoas fazerem seus testamentos, ou os constrangem a isso.

MANDAMOS que toda a pessoa que impedir a outra fazer testamento, ou outra qualquer ultima vontade por força, ou engano que lhe faça por si, ou por interposta pessoa, sendo herdeiro que pertender succeder abintestado, seja havido por indigno, e perca para nossa Coroa toda a parte que lhe cabia haver abintestado por fallecimento da pessoa, que assi foi forçada, ou enganada.

1. **E IMPEDIR** fazer o testamento, he não somente tolher ao testador a faculdade de livremente testar, mas tambem defender ao Tabelliaõ, ou a pessoa que houver de escrever o testamento, que não entre aonde o testador stá, ou as testemunhas necessarias, e chamadas para o tal acto, ou fazer-lhe sobre isso ameaças.

2. **E SE** tendo huma pessoa feito já seu testamento, o quizer revogar, e os herdeiros instituidos lho impedirem, o que já tinha feito não valerá cousa alguma, por quanto o testador teve vontade declarada de o revogar, se se lhe não impedira. E a herança se applicará á nossa Coroa, como deixada a pessoas indignas.

3. **E SE** querendo alguma pessoa fazer testamento, e deixar a outra por seu herdeiro, ou deixar-lhe algum legado, outro terceiro lho tolheffe com força, medo, ou engano, provando aquelle que houvera de ser instituido, ou a que se houvera de deixar o tal legado, a dita força, medo, ou engano, e a herança, quantidade, ou cousa que no tal testamento se lhe houvera de deixar, o que impedio fazer-

zer-se o testamento, lho pagará em dobro. E o dito testamento não valerá em proveito dos que o tal medo, ou engano fizeraõ.

4 E o que dito he ácerca dos que tolhem a outros fazer testamentos, haverá tambem lugar nos que constringem a alguem com medo, força, ou ameaças, que faça testamento, e nelle o institua por herdeiro, ou a quem elle quizer, ou lhe deixe algum legado. Porém se a molher tivesse feito testamento, em que não deixasse cousa alguma a seu marido, ou o marido em que outro si não deixasse cousa alguma a sua molher por offensas, ou discordias que entre elles houvesse, e cada hum delles com palavras brandas applacasse o animo do outro, de maneira que viesse a fazer outro segundo testamento, em que o marido deixasse a sua molher a fazenda, ou parte della, ou a molher a seu marido, valerá o dito segundo testamento.

5 E MANDAMOS que tanto que vier á noticia do Juiz da terra, que ha alguma pessoa que deixa de fazer testamento por medo de seus parentes, stando doente, ou lho impedem, ou de quaesquer outras pessoas, posto que ninguem lho peça, nem requeira, de seu Officio vá a casa desse doente, ou impedido, e faça vir hum Tabelliaõ, e as testemunhas necessarias, com os quaes possa o testador livremente fazer seu testamento.

Des Codicillo.

Articulo de huma disposiçõ de humo rei
 Este tem instituiçõ de herdeiro. E por isto se
 chama codicillo, ou cõsula por demõstraçõ, que
 quer dizer pequeno testamento, quando huma per-
 soa diz de alguma cousa, que se faz depois

TITULO LXXXV.

Dos que não podem ser testemunhas em testamentos.

O VARAÕ menor de quatorze annos não póde ser testemunha nos testamentos, nem a femea menor de doze nos casos, em que confórme a direito as femeas podem ser testemunhas nos testamentos, nem póde ser testemunha o furioso, nem o mudo, e surdo, nem o cego, nem o prodigo a que he tolhida a administraçaõ de seus bens, nem o escravo, mas se elle sendo reputado por livre ao tempo do testamento fosse nelle testemunha, e depois se achasse ser captivo, não deixará por isso de valer o testamento, pois pelo erro commum em que todos com elle stavaõ era tido por livre.

ITEM não póde ser testemunha no testamento o que nelle he nomeado por herdeiro, nem os filhos que tem debaixo de seu poder, nem o pai sob cujo poder o tal herdeiro stá, nem os irmãos do herdeiro instituido, se todos stãõ debaixo do poder de seu pai. Porém aquelles a que forem deixados alguns legados, podem ser testemunhas no testamento em que lhes forem deixados. E assi o poderãõ ser aquelles que stiverem debaixo de seu poder.

TITULO LXXXVI.

Dos Codicillos.

CODICILLO he huma disposiçaõ de ultima vontade sem instituiçaõ de herdeiro. E por isso se chama codicillo, ou cedula por deminuiçaõ, que quer dizer pequeno testamento, quando huma pessoa dispoem de alguma cousa, que se faça depois de

de sua morte, sem tratar nelle de directamente instituir, ou desherdar a algum, como se faz nos testamentos.

1 Os codicillos ora sejaõ abertos, ou feitos por publico Tabelliaõ, ou cerrados com instrumentos de approvaçaõ nas costas, ou feitos, e assina- dos pelo testador, ou por outra alguma pessoa privada, basta intervirem nelles quatro testemunhas (quando se fizerem) homens, ou mulheres, maio- res de quatorze annos, livres, ou por taes reputa- dos, em tal maneira, que com o Tabelliaõ, ou com o que o faz, ou com qualquer outro que o scre- ver, sejaõ cinco testemunhas, com tanto que as tes- temunhas nomeadas no instrumento de approvaçaõ assinem todas.

2 E isto que dito he haverá lugar nos codi- cillos feitos nas Cidades, Villas, e lugares de gran- de povoação. Mas nos outros lugares de taõ pe- quena povoação, em que taõ facilmente se não po- de achar o dito numero de testemunhas, quer o codicillo seja aberto, quer cerrado, ou feito por palavra ao tempo da morte, valerá com tres teste- munhas homens, ou mulheres.

3 E toda a pessoa que por nossas Ordena- ções, e direito pôde fazer testamento, pôde fazer codicillo. E a que não pôde fazer testamento, não pôde fazer codicillo.

TITULO LXXXVII.

Das substituições dos herdeiros.

SUBSTITUIÇÃO he instituição de herdeiro feita pelo testador em segundo gráo. E póde ser huma de cinco, que em direito se chamaõ vulgar, reciproca, pupillar, exemplar, compendiosa, as quaes o direito introduzio para que os testadores tivessem mais facilmente quem aceitasse suas heranças.

Substituição vulgar.

1 SUBSTITUIÇÃO vulgar póde fazer qualquer testador ao herdeiro que instituir, e por esta razão se chama vulgar, e commummente se faz em esta fórma: *Instituo a Pedro por meu herdeiro, e se não for meu herdeiro, seja meu herdeiro Paulo.* As quaes palavras: *se Pedro não for meu herdeiro*, comprehendem dous casos, por cada hum dos quaes póde acontecer, que o dito Pedro não seja herdeiro: o primeiro, se o não quizer ser, o segundo se não poder, e por qualquer delles que aconteça o Pedro herdeiro instituido não ser herdeiro, haverá lugar a substituição vulgar, e Paulo substituto haverá a herança do testador.

2 E QUANDO o testador nomeadamente declarar hum caso só destes dous na substituição vulgar, que fizer, assi como se differ: *Se Pedro não quizer ser meu herdeiro, seja meu herdeiro Paulo:* e este caso nomeado não acontecer senão o outro de que o testador não fallou, assi como será se o Pedro não poder ser herdeiro, tambem ao tal caso que não foi expresso na substituição vulgar feita neste modo, se extenderá a vontade do testador, e o substi-

substituto vulgar naquelle caso que o testador sómente specificou, tambem haverá a herança, acontecendo o outro caso, de que o testador não fez menção.

3 TANTO que o herdeiro instituido aceitar a herança, logo expirará a substituição vulgar. Porém se este herdeiro, que assi aceitou a herança for menor de vinte e cinco annos, ou filho-familias, instituido por seu pai testador, os quaes por particular privilegio que lhes he outorgado em direito, podem mudar sua vontade, ácerca da aceitação da herança, e usando do tal privilegio, se afastarem da herança que huma vez aceitaraõ, em tal caso tornará o substituto vulgar a haver a tal herança de que já era excluido.

4 E DA mesma maneira, se o soldado fizer testamento, e nelle fizer substituição direita militar conforme ao privilegio que o direito lhe concede, ainda que o herdeiro por elle instituido aceite a herança, nem por isso deixará de haver lugar o substituto que pelo dito soldado lhe foi dado, antes vindo o tempo, ou acontecendo o caso, em que a tal herança he deixada, será a ella admittido.

Substituição reciproca.

5 SUBSTITUIÇÃO reciproca he a que comprehende, e contém muitas substituições differentes, por causa das pessoas entre as quaes se faz. E chama-se reciproca, porque nella muitos herdeiros instituidos se substituem entre si reciprocamente. A forma della he, quando depois de hum testador haver instituido muitos herdeiros em seu testamento, acrescenta estas palavras: *Os quaes substituo entre si,* ou por outras semelhantes, ordena que succedaõ huns aos outros.

6 E A contecendo que todos os herdeiros que assi hum testador instituir, e reciprocamente substituir, passem da pupillar idade, em tal caso a substituição reciproca entre elles feita não será mais que vulgar. Porém se estes herdeiros instituidos todos forem pupillos, filhos do testador, neste caso a substituição feita entre elles reciprocamente incluye em si a substituição pupillar, de tal modo que fallecendo qualquer delles depois de ser herdeiro dentro da idade pupillar, lhe succederá o outro filho seu coherdeiro, posto que ao tal tempo este substituto não seja já pupillo, mas maior. E esta substituição pupillar, que se incluye na reciproca, não se chamará tacita, mas expressa por palavras geraes.

Substituição pupillar.

7 SUBSTITUIÇÃO pupillar he a que o pai faz a seu filho pupillo que tem debaixo de seu poder, nesta fórma: *Se meu filho Pedro fallecer dentro da pupillar idade, seja seu herdeiro Paulo.* E porque da substancia desta substituição he, que se faça a pessoa que stê em poder do testador, a não pode fazer a mãe a seu filho, nem o ascendente a seu descendente, porque conforme a Lei do Reino, os filhos, e filhas pelo casamento ficam fóra do poder de seus pais, e por conseguinte os netos que do tal filho, ou filha nascerem, não ficam debaixo do poder de seus avós, ou outros ascendentes por parte de seu pai. Nem tambem se poderá fazer ao filho emancipado.

8 E PARA a substituição pupillar valer, he necessario que o pai faça primeiro seu testamento, e institua herdeiro em seus bens, porque não o fazendo, não valerá a substituição pupillar feita a seu filho.

lho. E não basta instituir herdeiro, mas require-se, que o dito herdeiro aceite a herança, porque não a aceitando, a substituição pupillar, como parte do testamento do pai, ficará sem effeito algum.

9 E TANTO que o filho varão chegar a quatorze annos, e a femea a doze, expira a substituição pupillar, que seu pai lhe tinha feita. E bastará entrar qualquer destes filhos pupillos no derradeiro dia do anno em que se acaba a pupillaridade, posto que não seja de todo acabado.

10 E DA maneira que o pai póde fazer testamento em que dê substituto pupillar a seu filho, fallecendo dentro da pupillaridade, dessa mesma maneira póde por elle fazer codicillos pupillares, nos quaes ordene, que fallecendo o dito filho dentro da tal idade, o herdeiro que houver de succeder abintestado ao pupillo, fallecendo elle dentro da pupillaridade, restitua os bens do pupillo a alguma certa pessoa. O qual herdeiro abintestado do pupillo restituirá a herança a quem seu pai mandou.

Substituição exemplar.

II SUBSTITUIÇÃO exemplar he a que hum ascendente faz a seu descendente, o qual não póde fazer testamento por causa de algum impedimento natural, e perpetuo, assi como se fosse furioso, mentecapto, surdo, e mudo de nascimento. E chama-se exemplar, porque se faz a exemplo da pupillar nesta fórma: *Instituo a meu filho, ou a meu neto Pedro por meu herdeiro, e se fallecer durando o furor que tem, seja seu herdeiro Paulo*: o mesmo será de qualquer outro impedimento. E esta substituição póde tambem fazer a mãe, ou qualquer outro ascendente por linha femenina.

Subs-

Substituição compendiosa.

12 SUBSTITUIÇÃO compendiosa he a que hum testador faz ao herdeiro que instituo, quando quer que elle fallecer. E chama-se assi, porque debaixo de hum compendio de palavras contém em si muitas substituições de diferente natureza; a fôrma em que se faz he esta. *Instituo por meu herdeiro a Pedro, e quando quer que elle fallecer, ou depois de sua morte, ou por sua morte seja herdeiro Paulo.*

TITULO LXXXVIII.

Das causas porque o pai, ou mãe podem desherdar seus filhos.

As causas porque os pais, ou mãis podem desherdar os filhos, são as seguintes.

1 SE alguma filha, antes de ter vinte e cinco annos, dormir com algum homem, ou se casar sem mandado de seu pai, ou de sua mãe, não tendo pai, por esse mesmo feito será desherdada, e excluida de todos os bens, e fazenda do pai, ou mãe, posto que não seja por elles desherdada expressamente.

2 E SE ao tempo da morte do pai, ou mãe houver outros filhos legitimos, não poderá o pai, ou mãe fazer herdeira a filha, que assi errou, na legitima, que por direito lhe vinha, contra vontade dos filhos, ou filhas legitimas, que o tal erro não commetterão. E se ao tempo da morte do pai, ou mãe não houver outro filho, ou filha legitima, ou netos, ou descendentes legitimos de cada hum delles, poderão elles, e cada hum delles fazer herdeira a filha que contra elles errou, como, e em quan-

quanta parte lhes aprouver. Porque pois a elles sómente foi feita a injuria, com razão a podem perdoar, pois não ha outro filho, ou filha, ou neto, a quem niffo se faça prejuizo.

3 POREM se a filha casasse com homem que notoriamente seja conhecido que casou melhor, e mais honradamente do que seu pai, e mãe a podia casar, não fica desherdada, e excluida de todos os bens, e fazenda, como acima dito he, mas sómente o pai, ou mãe a poderão desherdar, se quizerem, da ametade da legitima que lhe pertencia directamente por morte de cada hum delles. E não a desherdando expressamente da dita ametade pela dita causa, haverá livremente sua legitima em todo, como se o casamento fora por consentimento do pai, ou mãe. E isto quer ao tempo da morte haja outro filho, ou filha legitimo, ou neto de cada hum delles, quer os não haja.

4 E BEM assi poderá o pai, ou mãe desherdar seu filho, ou filha, se irosamente poserem as mãos a seu pai, ou a sua mãe.

5 ITEM se o doestar de palavras graves, e injuriosas, maiormente em lugar publico, onde o pai, ou mãe com razão se envergonhem. E ficará em arbitrio do Julgador, se as taes palavras forão graves, ou leves.

6 ITEM se accusar crimemente o pai, ou a mãe, por algum crime que não toque a nosso Stado.

7 ITEM se usar de feiticeria, conversando com feiticeiros.

8 ITEM se der peçonha ao pai, ou mãe, ou tratar de lha dar, e não ficar por elle fer-lhe dada, ou der azo, favor, conselho, ou consentimento a outrem acintemente para lha dar.

9 ITEM se por qualquer maneira por si, ou por outrem procurar sua morte.

10 ITEM se houve afeição, ou ajuntamento carnal com a molher de seu pai, ou com sua manceba, que consigo tinha em casa manteuda e governada, e o mesmo dizemos na filha, que semelhante ajuntamento tiver com o marido de sua mãe, ou seu barregão que a tivesse consigo em casa manteuda.

11 ITEM se deu informação famosa do pai, ou mãe á Justiça, pela qual receberão alguma deshonra na pessoa, ou danno em seus bens, e fazenda.

12 ITEM se o pai ou mãe foraõ presos por dívida, e o filho varaõ os não quizer fiar para os tirar da cadeia, sendo abonado, e abastante para os fiar, e livrar della, e sendo para isso requerido.

13 ITEM se tolheraõ ao pai, ou mãe fazerem testamento ás suas vontades, porque neste caso, morrendo o pai neste tempo sem testamento, será esse filho, ou filha excluido de sua herança. E não morrendo, poderãõ depois livremente desherdar esse filho, ou filha que lho tolheo.

14 E SE algum pai, ou mãe perdesse o fiso natural, e o filho, ou filha, ou qualquer outro seu divido, que á mingoa de seus descendentes, ou ascendentes sua herança podesse herdar abintestado, fosse negligente em o curar em sua enfermidade, este tal poderá ser desherdado desse pai, ou mãe, ou avô, tornando elles a seu fiso, e entendimento perfeito, em maneira que possaõ fazer seus testamentos livremente. E morrendo elles abintestados, ou com testamento feito, antes que perdessem o fiso, não haverãõ sua herança os herdeiros que

que foraõ remissos , e negligentes em o servir , e procurar sua faude. Porque he de presumir , que se tornaraõ a seu perfeito entendimento , naõ lhes deixaraõ sua herança , pela ingraticidaõ que contra elles tinhaõ commettido.

15 E PERDENDO algum homem , ou molher seu fiso , e entendimento , e aquelle que sua herança houvesse de herdar , assi por testamento , como abintestado , fosse remisso , e negligente em o servir , e curar de sua enfermidade , e algum estranho lhe requereffe que procurasse pela faude do defasifado , senaõ que elle o serviria , e procuraria por ella , e esse a que tal requerimento fosse feito , fosse nisso remisso , e negligente , e o tal requerente servisse o defasifado , e trabalhasse por sua faude , quanto bem , e razoadamente podesse , neste caso , elle haverá a herança do defasifado por sua morte , morrendo elle fóra de seu entendimento , e o outro que havia de haver a herança , será havido por ingrato , e como tal será della excluido.

16 Outro si se o pai , ou mãi vierem a ser captivos , e o filho , ou filha forem negligentes em os remir do captiveiro , e esse pai , ou mãi for posto em liberdade sem ajuda do filho , ou filha , poderá o pai , ou mãi assi remido do captiveiro desherda-los livremente. E se o pai , ou mãi morrerem em captiveiro por culpa , ou negligencia de seu filho , ou filha , esse filho , ou filha assi negligente em os pôr em liberdade , será excluido de toda sua herança pela culpa , e negligencia que commetteo.

17 ITEM poderá o pai , ou mãi , que forem Catholicos Christãos , desherdar livremente os filhos hereges , que perfeitamente naõ crerem em nossa

Sancta Fé Catholica, desviando-se do que tem, e cre a Sancta Madre Igreja.

18 E TUDO o que dito he ácerca do pai, ou mãi, haverá lugar no avô, e na avó, e nos outros ascendentes, assi da parte do pai, como da mãi.

TITULO LXXXIX.

Das causas porque poderá o filho desherdar seu pai, ou mãi.

Os casos em que os filhos, e filhas podem desherdar seus pais, e mãis, são os seguintes.

1 O PRIMEIRO se o pai, ou mãi der peçonha a seu filho, ou filha acintemente, ou por algum outro modo tratasse, e procurasse sua morte, esse filho, ou filha poderá licitamente desherdar tal pai, ou mãi de toda sua herança.

2 O SEGUNDO caso he, se o pai tiver ajuntamento carnal com a molher de seu filho, ou com sua barregãa, que tenha, ou tivesse em algum tempo teuda por sua manceba, sabendo que o era. E bem assi se a mãi houver ajuntamento carnal com o marido, ou barregãa de sua filha que a tivesse em algum tempo teuda, e manteuda por manceba, sabendo que o era.

3 O TERCEIRO caso he, se o pai, ou mãi defendo, ou impedio a seu filho, ou filha fazer testamento livremente, e segundo sua livre vontade, querendo-o fazer no caso, onde podera licitamente por direito testar.

4 O QUARTO caso he, se o pai der peçonha a sua molher mãi de seu filho, ou filha, para a matar, ou a tirar de seu entendimento, ou por outra maneira tratar de sua morte, ou se a mãi fizer cada

da huma das ditas coufas ao marido pai do filho, ou filha.

5 O QUINTO caso he se o filho, ou filha perdesse o entendimento natural, e o pai, ou mãe não quizessem curar delle, como dissemos no titulo precedente: do filho negligente em curar o pai, ou mãe em semelhante caso.

6 O SEXTO he se o filho, ou filha fosse captivo, e o pai, ou mãe o não quizesse remir, sendo poderoso, e bastante para o fazer, segundo mais cumpridamente temos dito no titulo precedente: Do filho, ou filha que não curou de remir seu pai, ou mãe.

7 O SETIMO he se o filho, ou filha fosse Catholico Christão, e o pai, ou mãe fossem hereges

8 E TUDO o que dito he no pai, e mãe, que podem licitamente nos casos acima ditos ser desherdados pelo filho, ou filha, haverá isso mesmo lugar no avô, e na avó, que semelhante maldade houvesse commettido ao neto, ou neta.

TITULO XC.

Em que casos poderá o irmão querelar o testamento do irmão.

GERALMENTE he por direito permittido ao irmão que em seu testamento possa desherdar seu irmão, posto que não declare causa alguma porque o desherde. E entende-se ser desherdado, ainda que delle não faça menção no testamento. E não poderá o irmão desherdado contradizer, e fazer revogar o testamento em que assi for desherdado, salvo em cada hum destes casos que se seguem.

I QUANDO o irmão testador fizer herdeiro pessoa

foa infame de infamia de direito, ou de feito, assi como se o herdeiro instituido fosse reputado entre os bons por vil, e torpe, e de mãos costumes, por ser bebado, taful, ou de outra semelhante torpeza. Porém se o irmão desherdado fosse taõ torpe, vil, ou infame, como o herdeiro instituido, naõ poderá elle contradizer o testamento do irmão, em que assi for desherdado.

2 E NAÕ poderá o irmão contradizer o testamento de seu irmão em que for desherdado, posto que nelle seja instituida alguma pessoa infame, se se contra elle provar, que foi ingrato a seu irmão defuncto, com tanto que a ingratitude seja commettida por cada huma destas causas. Se ordenou por alguma maneira sua morte, ou lhe dormio com sua mulher, ou lhe fez alguma accusação crime, ou lhe procurou perda de todos seus bens, ou da maior parte delles.

TITULO XCI.

Como o pai, e mãi succedem na herança do filho, e naõ o irmão.

FINANDO-SE o filho, ou filha sem testamento em vida de seu pai, ou mãi, ou de ambos, o pai, e mãi, ou qualquer delles que vivo for ao tal tempo, herdará todos seus bens, e fazenda, posto que haja outros filhos irmãos do defuncto, porque o pai e mãi excluem em todo os irmãos do defuncto de sua herança.

1 E FALLECENDO o filho, ou filha com testamento, e sendo em idade para com direito o poder fazer, quer seja emancipado, quer stê em poder de seu pai (nos casos em que o filho que stá sob

sob poder de seu pai pode fazer testamento) deve necessariamente deixar as duas partes de seus bens a seu pai , ou a sua mãe , se os tiver , e da terça parte poderá ordenar como lhe aprouver. E isto mesmo haverá lugar no avô , e avó , e outros ascendentes porque onde houver ascendentes não herdará o irmão.

2 POREM se o filho , ou filha que tiver bens que houve do patrimonio , ou herança de seu pai , ou do avô da parte do pai , se finir abintestado sem descendentes , e sua mãe lhe succeder nos ditos bens , e ella se casar com outro marido , ou já ao tempo que succedeo era casada , se ella do primeiro marido tiver outro filho , ou filhos irmãos do filho defuncto , haverá sua mãe o uso e fructo sómente dos ditos bens em sua vida , os quaes não poderá alhear , nem obrigar , nem haverá o segundo marido parte da propriedade delles. E por fallecimento della os haverão livremente os filhos do primeiro Matrimonio , que por fallecimento de sua mãe ficarem vivos , sem os filhos do segundo Matrimonio em os ditos bens poderem succeder , nem haver nelles parte alguma. E se ao tempo do fallecimento de sua mãe não ficarem filhos vivos do primeiro Matrimonio , posto que fiquem netos , filhos de algum dos ditos filhos , não haverá lugar a disposição desta Lei. Porém ficando filho ao tempo do fallecimento de sua mãe , e algum neto de outro filho já morto , o dito neto concorrerá na successão do tio morto com o tio vivo , e se o filho , ou filha que se finou , de cuja successão se trata , se finir com testamento , guardar-se-ha o Direito Commum neste caso.

3 E SENDO a tal fazenda em que assi a dita mãe succeder do filho em bens moveis , ou dinheiro , será a mãe obrigada dar fiança a elles , de fi-
ca-

carem em salvo ao tempo de sua morte, para o filho, ou filhos a que haõ de vir.

4 E o que dito he na mãi haverá isso mesmo lugar no pai, que succeder ao filho, ou filha nos bens que lhe vieraõ da fazenda da mãi, ou dos avós da parte della, se elle se casar com outra mulher, e lhe ficarem por sua morte filhos da primeira, irmãos do filho defuncto, a que elle tiver succedido, porém o pai não será obrigado dar fiança, posto que a fazenda seja de bens moveis, ou dinheiro. E não haverá lugar a disposiçaõ desta Lei nos avós, ou nas avós, que segunda vez se casarem.

TITULO XCII.

Como o filho do piaõ succede a seu pai.

SE algum homem houver ajuntamento com alguma mulher solteira, ou tiver huma só manceba, não havendo entre elles parentesco, ou impedimento porque não possaõ ambos casar, havendo de cada huma dellas filhos, os taes filhos são havidos por naturaes. E se o pai for piaõ, succeder-lhe-haõ, e virão á sua herança igualmente com os filhos legitimos, se os o pai tiver. E não havendo filhos legitimos, herdarão os naturaes todos os bens, e herança de seu pai, salvo a terça se a o pai tomar, da qual poderá dispor como lhe aprouver. E isto mesmo haverá lugar no filho que o homem solteiro piaõ houver de alguma escrava sua, ou alhea, se por morte de seu pai ficar forro.

1 E SE ao tempo que os taes filhos nascerem, o pai for Cavalleiro, ou Escudeiro, ou de outra semelhante condiçaõ, que costume andar a cavallo, não sendo o que assi costuma andar a cavallo Of-
fi-

ficial mechanico, nem havido, e tratado por piaõ, não herdarão os taes filhos sua herança, nem entrarão á partilha com os filhos legitimos, nem com outros legitimos ascendentes. E não tendo o pai descendentes, nem ascendentes legitimos, poderá dispor de todos seus bens, como quizer. E fallecendo sem testamento, herdarão seus bens os parentes mais chegados, e não os filhos naturaes, porque os filhos naturaes não podem herdar abintestado seus pais, salvo se ao tempo que nascerem forem seus pais piães, como dito he. E posto que o pai tenha Ordens menores, não será por isso havido por Cavalleiro, quanto a este caso.

2 E SE ao tempo que os filhos nascerem, o pai for piaõ, ainda que depois seja feito Cavalleiro, ou de outra maior condiçaõ, não perderão por isso os filhos naturaes a sua herança, ou a parte que lhes della pertencer, mas havela-hão, assi como deviaõ haver, se o pai fosse ainda piaõ ao tempo de seu fallecimento.

3 POREM se o Cavalleiro, que tiver filhos naturaes, não tiver filhos alguns, nem outros descendentes legitimos, e tiver pai, ou mãe, ou outros ascendentes legitimos, poderá em seu testamento deixar toda sua terça, ou parte della aos filhos naturaes, e não tendo descendentes nem ascendentes legitimos, poderá em seu testamento deixar toda sua fazenda aos filhos naturaes, se quizer, ou dispor della em outra maneira, como lhe aprouver.

TITULO XCIII.

Como os irmãos de dannado coito succedem huns aos outros.

QUANDO algum filho de Clerigo, ou de algum outro dannado, ou punivel coito por nossas Ordenações, ou por Direito Comum, a que o pai, ou mãe não pode succeder por assi ser nascido de coito dannado, ou punivel, morrer abintestado, succeder-lhe-ha, e o herdará seu irmão filho de sua mãe, posto que seja nascido de illicito, e dannado coito, ou punivel, não havendo outro impedimento, senão por serem produzidos de tal coito. E assi poderão succeder a quaesquer outros parentes, e dividos por parte de sua mãe conjunctos, assi que os irmãos, e os outros dividos ulteriores possaõ entre si succeder abintestado, ainda que descendaõ de dannado, e illicito coito por linha de mãe conjunctos. E quanto á successão daquelles, que posto que sejaõ de illicito coito, não he porém dannado, nem punivel como dito he, guardar-se-ha o que por nossas Ordenações e Direito Commum he determinado.

TITULO XCIV.

Como o marido, e molher succedem hum a outro.

FALLECENDO o homem casado abintestado, e não tendo parente até o decimo grão contado segundo Direito Civil, que seus bens deva herdar, e ficando sua molher viva, a qual juntamente com elle stava, e vivia em casa teuda, e manteuda, como molher com seu marido, ella será sua uni-
ver-

verfal herdeira. E pela mesma maneira será o marido herdeiro da molher , com que stava em casa manteuda, como marido com sua molher , se ella primeiro fallecer sem herdeiro até o dito decimo gráo. E nestes casos não terãõ que fazer em taes bens os nossos Almoxarifes.

TITULO XCV.

Como a molher fica em posse, e cabeça de casal, por morte de seu marido.

MORTO o marido , a molher fica em posse , e cabeça de casal , se com elle ao tempo de sua morte vivia em casa teuda , e manteuda , como marido , e molher , e de sua mão receberãõ os herdeiros do marido partilha de todos os bens, que por morte do marido ficarem , e os legatarios os legados. Em tanto que se alguns dos herdeiros , ou legatarios, ou qualquer outra pessoa tomar posse de alguma cousa da herança depois da morte do marido , sem consentimento da molher , ella se póde chamar esbulhada , e ser-lhe-ha restituída , e pois que tanto que o casamento he consummado por copula , he a molher feita meeira em todos os bens , que haõ ambos (como dissemos no Titulo : *Como o marido, e molher,*) e o marido por morte da molher continua a posse velha que antes tinha, justa razão he que por morte do marido fosse provido a ella de algum remedio ácerca da posse , o qual remedio he ficar ella em posse , e cabeça de casal.

I E TODO o sobre-dito ha lugar nos bens communs, que haõ de ser partidos entre a molher , e os herdeiros do marido , ou entre o marido , e os

herdeiros da mulher, e em outra maneira não, porque se o marido, e a mulher tivessem alguns bens da Coroa do Reino, ou de morgado, ou de emprazamento em que a mulher não fosse nomeada, de maneira que não tivesse direito, ou outros semelhantes, então não ficará a mulher em posse de taes bens que o marido houvesse, e possuísse em sua vida. Nem isso mesmo o marido por morte da mulher dos bens que pelo mesmo modo a ella pertencessem, salvo se cada hum dos ditos bens fossem comprados pelo marido, e mulher, ou por cada hum delles, sendo casados, ou nelles fizessem bemfeitorias, em modo que, o que vivo ficar haja de haver parte da valia dos ditos bens, ou do preço que custarão, ou das bemfeitorias, porque então o que vivo ficar, ficará em posse dos bens, até lhe ser dada a parte que na valia, ou preço, ou bemfeitorias deve haver. E se taes bens, ou terras em que a mulher, ou marido deve ficar em posse, forem obrigados á mulher por o marido, ou ao marido por a mulher por consentimento, e autoridade do senhoria, o que assi ficar vivo, stê em posse de taes bens, e não seja delles tirado, até a divida ser paga, ou por direito determinado, que não deve ter a tal posse.

2 E SE o que vivo ficar differ, e allegar alguma justa razã, porque taes bens, ou terras, que do defuncto forem lhe pertencem, ou tem em ellas direito algum, e as pessoas fossem taes, de que se tema virem a pelejas, e arruidos, mandamos que os ditos bens, e terras se ponhão em soquestro, em mão de pessoa fiel, e idonea que os tenha, até ser determinado por direito a quem pertencem.

3 E o que dito he, não haverá lugar nos ca-
fa-

famentos feitos por cartas de arras, salvo em aquelles bens em que por bem, e virtude do contracto devem ser meeiros o marido, e molher, porque em taes bens ficará em posse, assi como se o casamento fosse feito por carta de ametade.

4 E DECLARAMOS que posto que os bens sejam communicados entre o marido, e molher tanto que casaõ simplesmente, ou por carta de ametade, se ao tempo que casaraõ cada hum delles tinha dividas que deveffe a crédores, não será obrigado o outro ás ditas dividas em tempo algum, nem se fará execuçaõ nos bens que trazer em parte, nem em todo, em quanto o Matrimonio entre elles durar: sómente se poderá fazer execuçaõ, durando o Matrimonio, nos bens que aquelle que assi era devedor trouxe consigo ao tempo, que casou, e na sua metade dos bens que depois de casados foraõ adquiridos.

5 E se algum homem accusasse alguma molher por adulterio, dizendo ser casado com ella, ou a demandasse por sua molher em qualquer outro caso, e ella o negasse, e por assi negar fosse livre, ou absoluta da tal accusaçãõ, ou demanda, não poderá ella depois da morte do que a accusou, ou demandou por molher, pedir parte na sua fazenda como molher, posto que queira provar, que o era ao tempo que elle a accusou, ou demandou.

TITULO XCVI.

Como se haõ de fazer as partilhas entre os herdeiros.

QUANDO algum homem casado, ou sua mulher se finar, deve o que ficar vivo dar partilha aos filhos do morto, se os tiver, quer sejaõ filhos de entre ambos, quer da parte do que se finou, se forem legitimos, ou taes que por nossas Ordenações, ou direito devaõ herdar seus bens. E naõ havendo ahi filhos, dará partiçaõ aos netos, ou outros descendentes do defuncto, ou aos ascendentes, se descendentes naõ tiver, quando os ascendentes stiverem em igual grão. E stando os ascendentes em desigual grão, herderá o ascendente mais chegado em grão, assi como se se finasse huma pessoa sem descendentes, e tivesse sua mãi viva, e seu avô, ou avó pai, ou mãi de seu pai, em tal caso succederá a mãi, e naõ o avô, ou avó por parte de seu pai, e assi em semelhantes casos. E naõ havendo herdeiros descendentes, ou ascendentes por linha direita, dará o que vivo ficar partiçaõ a quem o morto mandar em seu testamento. E fallecendo sem testamento, a dará aos parentes mais chegados do defuncto, segundo disposiçaõ do direito, e partirá com os herdeiros do defuncto todos os bens, e cousas que ambos haviaõ, assi moveis, como raiz.

I E TENDO o pai, ou mãi, ou qualquer pessoa algum herdamento de que deva dar partilha a outrem, se a pessoa a que deve ser dada partilha o fizer citar perante os Juizes, e requerer que vá partir com elle, e elle o recusar fazer, por ser algum dos irmaõs, ou herdeiros fóra da terra, de maneira que o naõ poderiaõ achar taõ afinha, devem

vem os Juizes hir, ou mandar ao dito herdamento, ou lugar, e devem dar ao que pede a partilha outra tamanha parte naquelle lugar, quanta por direito lhe pertencer, e elle a lavre, e aproveite como quizer. E não será obrigado tornar á partilha os fructos que della houver, quando o absente vier, e requerer partilha, mas sómente tornará á partilha a parte do herdamento que lhe foi entregue, sem outros fructos. E tendo elle feito grandes bemfeitorias, deve o que quer com elle vir á partilha, fazer outra tal bemfeitoria em outro herdamento, ou campo de herança, se o ahi houver, e entãõ devem partir, e não o havendo, pagará sua parte da despesa que em aquella couza foi feita, e entãõ partirãõ. E esta mesma maneira se terá, quando algum dos irmaõs stiver em captiveiro.

2 POREM se algum dos irmaõs, ou herdeiros não for na terra, e os outros pedirem partilha dos bens que lhes pertence herdar por fallecimento do defuncto, se o absente stiver em lugar certo e sabido, onde bem possa ser citado para vir, ou mandar star á partilha, o que tem, e stá em posse dos bens, não lhes dará partilha delles até vir o absente, ou ser citado, ou requerido para star com elles por si, ou por seu Procurador á partilha, porém dar-lhes-ha a sua parte dos renovos, que em esse meio tempo se houverem dos ditos bens, e terá em guarda o quinhaõ do absente, e dar-lho-ha quando vier, e pagará cada hum primeiro seu quinhaõ das despesas que forem feitas na cultura dos herdamentos, e adubios dos ditos bens.

3 E demandando algum a outro partilha de herdamento, de que por direito deva haver parte, se o demandado lha não quizer dar, ou querendo elle

le dar partilha a outro, a que a deva dar, elle a não quizer receber, sendo para isso chamado a Juizo, onde quer que stê, e sendo sperado o tempo que lhe for affinado, não querendo elle vir, nem enviar por si outrem que stê á partilha, entregaráo ao que quer partir seu quinhaõ do herdamento, ou bens em lugar da penhora. E não será obrigado trazer á partiçãõ ao outro, que não quiz partir os fructos e rendas, que dos ditos bens houver em esse meio tempo, até que venha partir.

4 E se algum stiver em posse de herdamentos, de que deva dar partilha, e os outros que nelles tem quinhaõ, lhe demandarem seu quinhaõ do paõ, e dos fructos que colheo deffes herdamentos que lavra, e possue, deve-lhe dar outro tanto quinhaõ dos fructos, quanto cada hum deve haver nos herdamentos, e elles lhe devem dar cada hum seu quinhaõ da semente que ahi metteo, e das outras despesas que ahi tiver feitas.

5 TENDO os herdeiros, ou companheiros alguma cousa, que não possaõ entre si partir sem dano, assi como escravo, besta, moinho, lagar, ou outra cousa semelhante, não a devem partir, mas devem-na vender a cada hum delles, ou a outro algum qual mais quizerem, ou por seu aprazimento trocarãõ com outras cousas, se as ahi houver. E se se não poderem por esta maneira haver, arrendala-haõ, e partirãõ a renda entre si.

6 E se por morte do pai, ou mãi ficarem muitos filhos, e algum for menor de vinte cinco annos, poderãõ os outros irmaõs partir por si, e por elle, com o pai, ou mãi que vivo ficar, com autoridade do Juiz a que pertencer, e depois que tiverem partido, dará o Juiz Partidor que parta pelo menor, com os outros irmaõs que forem de idade

de idade cumprida , e valerá a partilha assi feita.

7 FINANDO-SE o pai , se ficar a mãi viva , sendo casados por carta de ametade , e antes que tenha dado partilha da herança aos filhos , ou outros herdeiros do marido comprar , ou ganhar com os fructos , ou dinheiro da herança alguma coufa , tendo recebido os fructos que aos filhos , ou outros herdeiros pertenciaõ (quer os filhos sejaõ de entre ambos , quer da parte do morto) deve trazer tudo á partilha , quando lha demandarem , assi o que ficou por morte do marido , como o que depois comprou , ou ganhou antes de ter partido com os herdeiros do marido a herança , ou fructos della : e isto quer se ella case , quer naõ. E se os filhos , ou herdeiros do marido antes quizerem partilha dos fructos e renovos dos bens da herança , naõ haveráõ parte dos ganhos , e compras que depois forem feitas. E se quizerem partilha dos ganhos , e das compras , naõ haveráõ partiçaõ dos fructos , e renovos que depois vieraõ.

8 E SE por morte da molher ficar o marido vivo , e ficarem filhos da parte da molher sómente , ou outros seus herdeiros , se filhos della naõ ficarem , será o marido obrigado dar aos filhos de sua molher , ou aos outros seus herdeiros partilha do que comprar , ou ganhar com os fructos , ou dinheiro da herança , em quanto lhes naõ der partilha dos bens , ou dos fructos e renovos delles. E dando-lhes sua parte dos fructos e renovos , naõ será obrigado dar-lhes partilha das compras , e ganhos. A qual escolha ficará aos herdeiros do defuncto. E ficando por morte da molher filhos de entre ambos , guardar-se-ha a disposiçaõ do Direito Commum.

9 OUTRO si se por morte do pai , ou mãi ficar algum de seus filhos , ou outro seu herdeiro na

posse dos bens, e vierem outros seus irmãos, ou herdeiros de fóra, e lhe pedirem partilha dos ditos bens, e herança, aquelle que assi ftiver em posse, haverá sua parte daquillo que tiverem os outros herdeiros que vierem pedir a partilha, sendo coufas taes, que elles sejaõ obrigados trazelas á partilha, como acima dissemos. E os irmãos, ou herdeiros que assi vierem de fóra, não entrarão na posse dos ditos bens que elle tiver para partir; mas de fóra lhe devem pedir partilha delles.

10 E STANDO algum em posse dos bens de seu pai, ou sua mãe por hum anno, ou mais, levando delles os fructos e renovos, dará aos outros irmãos, e herdeiros partilha dos fructos e renovos, ou terá cada hum delles outro tanto tempo os ditos bens, quanto os elle teve, e então partirão.

11 E DEPOIS que algum começar dar partilha a seus irmãos, ou a outros quaesquer, não a póde deter, que a não acabe de todo, por razão de entrega de casamento, nem de outra alguma coufa, nem fará sobre isso demanda, até que a partilha seja acabada. E o que houver de dar partilha, começala-ha, ou no movel, ou na raiz, qual mais quizer.

12 E COMEÇANDO alguma pessoa dar partilha a seus filhos, ou irmãos, ou quaesquer outros herdeiros, não poderá dilatar, nem deter a dita partilha por duvidas algumas que depois mova. E se a pessoa que stá em posse da herança, antes de começar a dar partilha, allegar algumas duvidas sobre que deva haver demanda, será tirada da posse da herança, e bens, e os ditos bens, e novidades delles se foquestrarão até as duvidas se acabarem. E não se acabando as partilhas, e duvidas dellas dentro de hum anno contado do dia da morte do de-

defuncto, logo os bens, e heranças se soquestrarão, salvo constando notoriamente, que não se acabará as partilhas, e duvidas dellas dentro no dito anno por culpa do possuidor, senão dos outros herdeiros. E o mesmo se guardará, quando algum dos herdeiros tiver em si dote, ou coufa que deva trazer á collação, e differ que quer ser herdeiro, e mover alguma duvida ácerca do que affi he obrigado trazer á collação: porque logo o Juiz das partilhas de seu Officio soquestrará o dito dote, ou coufa, posto que lhe não seja requerido pelas partes.

13 E PORQUE o Juiz dos Orfaõs, e mais Julgadores que fazem partilhas tenhaõ cuidado de fazer os ditos soquestros, mandamos que em suas residencias se pergunte particularmente, se os fizeram nos casos acima declarados, e não os fazendo, se lhes dará em culpa nas ditas residencias. E os ditos soquestros se não levantarão, posto que as partes o requirem, com se offerecerem a dar fiança. E sentindo-se alguma das partes aggravada de o Juiz não fazer os ditos soquestros, não poderá appellar, sómente poderá aggravar por instrumento, ou por petição.

14 POREM o irmão que não stá em posse da herança, póde requerer ao que stiver em posse della, que traga logo á partilha o que houve de seu pai, ou mãe, posto que a partilha seja entre elles começada, e não seja ainda acabada. E neste caso não será o irmão que stiver em posse tirado della.

15 E o que dissemos do irmão que stá em posse da herança de seu pai, ou mãe, haverá lugar no marido que por morte da mulher tem em seu poder os bens que ambos haviaõ, e possuiaõ em sua

fua vida. E bem assi na molher que por morte de feu marido ficou em posse, e cabeça de casal, de cuja mão os herdeiros haõ de receber a herança.

16 E SE OS irmãos começassem entre si partir a herança de feu pai, ou mãi, ou de qualquer outro defuncto que a elles pertença, sem algum delles star em posse da herança ao tempo que começaraõ fazer a partilha, poderã cada hum delles allegar contra o outro em todo o tempo (posto que a partilha naõ seja entre elles acabada) qualquer razaõ que lhe com direito pertença, assi da entrega do casamento, como de outra qualquer coufa, e ferã ouvido com feu direito, sem embargo de já a partilha ser entre elles começada.

17 HAVENDO filhos que tenhaõ dotes, se fará partilha do liquido entre os outros filhos, que naõ tiverem dotes, salvo se os dotados differem que querem vir logo á partilha com seus dotes: porque entãõ se fará a partilha direita entre todos. E havendo alguma fazenda de partilha, que naõ seja liquida, ou que stê fóra do Reino, se fará partilha da fazenda liquida que stiver no Reino, e assi como a fazenda que naõ he liquida, ou que stiver fóra do Reino se for arrecadando, assi se hirã fazendo partilha della. E isto se entenderã, quando todos forem moradores no Reino, porque morando algum delles fóra do Reino, e tendo fazenda que deva vir á partilha, naõ se lhe darã partilha da que stiver no Reino, sem primeiro se fazer partilha da que stiver fóra delle.

18 E QUANDO a partilha for de todo feita, e acabada entre os irmãos, ou otros herdeiros, se for feita em sua presença, e de feu expresso aprazimento, e consentimento, por mandado da Justiça, e por partidores, e for concordada, e assinada pelo
Juiz

Juiz e partidores, ou quando as partes fizerem partilha entre si sem autoridade de Justiça, tanto que por elles for acabada, e o auto que se della fizer for por elles assinado em scriptura publica, ou autos publicos em cada hum destes casos não se poderá já mais a partilha desfazer, posto que alguma das partes a contradiga. Porém se differ que foi nella enganado, além da ametade do que justamente lhe pertencia haver, e o assi provar, as partilhas outro si se não desfazão, mas os outros herdeiros lhe comporão sómente a sua direita parte.

19 Posto que a partilha seja feita e acabada, se alguma das partes differ que he errada, e feita como não deve, e provar que he aggravado, e danificado em a sexta parte do que lhe directamente pertencia haver, a dita partição se não revogará, nem fará outra de novo, mas os outros herdeiros lhe comporão outro si sua direita parte, com tanto que o que assi da partição se queixa a contradiga, e reclame até hum anno, contado do dia que a partilha se acabou perante o Juiz das partilhas, ou perante outro qualquer Julgador, stando em outra parte, tomando disso instrumento publico.

20 E QUANDO o herdeiro allegar que foi enganado na sexta parte, ou além da ametade do que justamente lhe pertencia haver, como acima dito he, a sexta parte se entenderá respectivamente a todo o quinhão do herdeiro que allegar o dito engano.

21 E o que dito he, se deve entender quando todos forem de perfeita idade, porque se alguns daquelles entre os quaes for feita a partilha, não forem de idade cumprida de vinte cinco annos, e se acharem depois enganados nella, pode-la-haõ, se quizerem, desfazer por remedio da restitução, que
por

por nossas Ordenações, e direito lhes he outorgado.

22 E SENDO a partilha acabada, se metterão os herdeiros de posse dos seus quinhões, conforme as cartas de partilha que lhe forem passadas, sem embargo de quaesquer embargos com que as outras partes a isso venhaõ. Nem se impedirá a dita posse, e entrega, posto que as ditas partes appellem, ou aggravem das ditas partilhas.

23 E os aforamentos perpetuos que algumas pessoas tomaõ para si, e seus herdeiros, e successores, sempre se haõ de partir por estimação entre os filhos, ou herdeiros do defuncto, por cuja morte ficaraõ os bens aforados. E porque os taes bens, segundo a natureza dos foros, não se haõ de partir, e haõ de andar em huma só pessoa, mandamos que se encabecem em hum dos herdeiros em que se todos, ou a mór parte delles concordarem, do dia que se o foreiro finir até seis mezes. E o que assi os houver, pagará a estimação aos outros herdeiros, a cada hum seu quinhaõ, e a pensão ao senhorio segundo fórma do contracto. E não se acordando, sejaõ obrigados vender os ditos bens aforados dentro de seis mezes, requerendo primeiro o senhorio, se os quer tanto por tanto. E o que comprar o dito foro, pagará a pensão ao senhorio, e os herdeiros partirão entre si o preço, que assi houverem da venda, segundo forem herdeiros. E passados os seis mezes sem o encabeçarem em algum delles, ou venderem, mandamos que o foro seja devoluto ao senhorio, se o elle quizer.

24 E QUANDO o marido, ou molher, ou cada hum delles, sendo já casados por carta de ameta-de, tomarem algum aforamento em perpetuo, por quaesquer palavras que no contracto forem postas, se-

serão ambos meeiros no aforamento, e por morte de cada hum delles se partirá por estimação entre o que vivo ficar, e os herdeiros do que fallecer, segundo diffemos no parographo precedente. E se antes que cada hum delles casasse, tivesse o tal aforamento em perpetuo, e depois casasse, partir-se-ha entre o que vivo ficar, e os herdeiros do defuncto, por estimação, ficando sempre o aforamento encabeçado no que o tinha antes que casasse, ou em cada hum de seus herdeiros. Porém se no contracto do aforamento, que foi feito antes que casasse, for conteudo, que o aforamento he dado para aquelle, a que foi dado, e para seus filhos, ou para seus filhos e seus descendentes, sem fazer menção de herdeiros, e successores, ou de herdeiros, ou successores, não se partirá o tal aforamento, nem a estimação d'elle por morte de cada hum delles entre o que vivo ficar, e os herdeiros do que fallecer, mas ficará precipuo com o que antes o tinha, ou seus herdeiros. E quanto aos que casarem por dote e arras, guardar-se-ha o que entre elles for acordado.

25 E vindo alguma das partes com suspeição ao Juiz das partilhas, sendo na Cidade de Lisboa, o Juiz dos Orfaõs, ou outro Julgador a que a suspeição se poser, tomará por adjunto para o ajudar a proceder, e para determinação das duvidas, outro Juiz dos Orfaõs da mesma Cidade, ao qual se não poderá pôr suspeição alguma, e nos outros lugares do Reino, quando for posta suspeição aos Juizes dos Orfaõs, ou a outros Julgadores, a que algumas partilhas forem commettidas, ou as fizerem por razão de seus Officios, tomará cada hum delles por adjunto o Juiz de Fóra, se o no lugar houver, e não o havendo, tomará hum dos Juizes ordinarios, que seja mais sem suspeita. E sendo o Juiz de

de fóra juntamente Juiz dos Orfaõs, tomará por adjunto hum dos Véreadores do tal lugar que seja mais sem suspeita. E huns e outros procederão nas ditas partilhas com os ditos adjuntos, até de todo se acabarem, sem aos ditos adjuntos se poder pôr suspeição alguma.

TITULO XCVII.

Das collações.

SE o pai, ou mãe, ou ambos juntamente derem alguma cousa movel, ou de raiz a algum de seus filhos, quer em casamento, quer em outra qualquer maneira, será obrigado tornar tudo á collação aos outros seus irmãos depois da morte do pai, e mãe, que fizeraõ a doação, com as novidades que os bens que assi tiver em seu poder, e trazer á collação, renderem depois da morte dos doadores até o tempo das partilhas, porque não os tendo em seu poder ao tempo que se o pai, ou mãe finar, não será obrigado trazer as novidades á collação: e isto posto que pelos irmãos lhes não seja requerido, se elle quizer com elles entrar á herança. E bem assi trará á collação tudo o que houver de seu pai, ou mãe, ou o que delles procedesse, que se chama em direito profecticio.

I É FALLECENDO sómente o pai, ou mãe ficando o outro vivo, e havendo ahi outros filhos, se aquelle a que foi feita a doação, quizer entrar á herança do que se finou, trará á collação ametade do que lhe foi dado, e elle, e os outros irmãos partirão a outra herança commummente com o pai, ou mãe que for vivo, e depois que for morto o dito pai, ou mãe, tornará aquelle a que foi feita

a doação á collação, a outra ametade que ficou, e partirá outra vez igualmente com seus irmãos. E o que dito he se entenderá quando o pai, e mãe casarem por carta de ametade, segundo Lei do Reino, mas quando o pai, e mãe foram casados por dote, e arras, e dotaram os filhos, ou lhe fizeram outra qualquer doação, se guardará a disposição do Direito Commum, ora dotassem ambos, ou cada hum por si.

2 E NÃO tornarão á collação o jantar, ou cea que o pai, ou mãe lhe deram em os dias de sua voda.

3 E SE o filho, ou filha a que foi feita doação por o pai, ou mãe, ou por ambos, assi em casamento, como por qualquer outra maneira, não quizer por morte do pai, ou mãe, ou de ambos entrar com os irmãos á herança do pai, ou mãe, ou de ambos, não será obrigado tornar a seus irmãos a cousa que lhe foi dada, salvo se a doação for tão grande que exceda a legitima desse filho, ou filha a que foi feita, e mais a terça da herança de seu pai, ou mãe, ou de ambos, se ambos lhe fizeram a doação, por cuja causa a legitima dos outros filhos fique em alguma parte diminuida, porque em tal caso se á herança não quizer entrar, será obrigado refazer aos irmãos toda sua legitima, que tirada a terça lhes pertence haver dos bens do pai, ou mãe, ou de ambos, se ambos fizeram a doação. E se elle ainda não for entregue dos bens, ou quantidade de que lhe foi feita doação, não poderá demandar, nem haver mais que o que montar em sua legitima, e na terça do pai, ou mãe, que lhe fizeram a tal doação. Porque sempre as terças do pai, e mãe, até onde abrangerem, são obrigadas a refazer os casamentos que promettem, e doações que fazem a seus

filhos, ainda que expressamente não fossem obrigadas, e posto que os defunctos dellas ordenem outra couza.

4 E DECLARAMOS que para se dizer que a doação he grande, e excede a legitima, e terça, se ha de olhar a valia dos bens do que os deu, ou prometteo em casamento ao tempo que a fez, ou ao tempo de sua morte qual escolher o donatario. E esta escolha ferá sómente nas doações dadas em casamento, porque nas outras doações que se fizerem aos filhos, se olhará o que os bens do doador valerem ao tempo de sua morte.

5 E quando os filhos dotados declararem, que não querem ser herdeiros, e os dotes excederem suas legitimas, e as terças dos doadores, e forem obrigados refazer aos outros filhos suas legitimas por inteiro, o Juiz das partilhas poderá obrigar aos filhos, que se sahem com seus dotes, a comporem a seus irmãos o que mais tiverem em si, executivamente sem mais outro processo.

6 E QUERENDO o filho a que foi feita a doação pelo pai, ou mãe, entrar á sua herança, e trazer á partilha a dita doação, pode-lo-ha fazer em todo o caso, ainda que os irmãos não queiraõ.

7 E NÃO trará o filho á collação a seus irmãos, o que lhe o pai, ou mãe derem para aprender em escolas, ou em estudo, ou a quem o ensinar a qualquer outro mester, nem o que lhe deu para hir a alguma romaria, ou para sua cavalleria em quanto he solteiro, posto que vá muitas vezes á guerra, e posto que quando a ella foi já fosse cavalleiro. Porém se depois que o filho for casado for á guerra, e lhe seu pai, ou mãe derem qualquer couza para lá gastar, trará á collação tudo o que lhe

lhe assi derem : salvo se ao tempo que foi á guerra sendo casado , ainda não era cavalleiro , porque neste caso posto que seja casado , pois se vai fazer cavalleiro , havemos por bem que não traga á collação o que nisso gastar.

8 NEM trará o filho á collação , o que lhe o pai ou mãe derem para fahir de captiweiro , ou de homezio , nem o que com elle gastarem no Paço quando era solteiro , porque se depois de casado lhe foi dado , posto que seja para o gastar no Paço , trará á collação o que lhe assi for dado. E declaramos que Paço neste caso se entende sómente nos que conosco vivem , ou com a Rainha , ou Principe , ou cada hum de nossos filhos.

9 E isto que dizemos , que o que for dado para cavalleria , ou Paço se não traga á collação , se entende , quando as cousas que lhe assi forem dadas são já gastadas , que se ainda as tiver ao tempo da morte de quem lhas deu , será obrigado trazer-las á collação , assi como as tiver. E posto que as não tenha , se lhe provarem , que o que lhe foi dado para cavalleria , o trouxe , e vendeo , ou gastou no Reino , será obrigado trazer á collação o que disso recebeo , ou o que valia ao tempo que o trouxe.

10 E queremos que não tragaõ á collação os filhos , ou outros descendentes as merces que a elles , ou a seus pais , e ascendentes para elles fizemos , ou tenhamos feitas , ou promettidas de casamentos , ou ajudas de casamentos , porque queremos que sejam precipuas , e *in solidum* dos filhos , ou descendentes para que os desembargamos , e mandamos pagar , nem lhe sejam imputadas em suas legitimas , posto que seja certo e manifesto , que por respeito e contemplação dos pais , ou dos outros ascendentes , e por seu requerimento as taes doações de ca-

famentos, ou ajudas delles foraõ feitas aos filhos, ou a outros descendentes. E poderãõ com os outros herdeiros entrar á partilha dos bens, e herança do pai, ou mãi, e dos outros ascendentes. E queremos que os ditos casamentos, e merces de ajuda para elles se regulem, como se fossem bens quasi castranfes, e naõ tenhaõ natureza de bens profeticios. E isto que dito he haverá lugar, e se guardará nos casamentos, e ajudas para elles dadas, ou promettidas por Fidalgos, e outras quaesquer pessoas, que naõ sejaõ ascendentes por linha direita daquelles, a que os casamentos, ou ajudas para elles derem, porque nas doações feitas pelos ascendentes se guardará o que por direito for determinado.

11 POREM se a vontade, e tençaõ dos que as doações, e merces fizerem for que se hajaõ de partir, e vir á collaçãõ, deve-se declarar expressamente nas doações, porque o que declaradamente acerca disto por os doadores for dito, e ordenado ao tempo que as doações fizerem, mandamos que se guarde.

12 E AS cousas de juro que alguns de Nós trazem, ou em vida, e as tenças que faõ em vida, ou em quanto for nossa merce, que os pais, ou mãis, ou avõs nos requerem, que em suas vidas as ponhamos em cada hum de seus filhos, ou netos, e por nos disso aprazer lhe mandamos fazer cartas das ditas cousas em hum filho, ou neto, determinamos, que quando as taes cousas dermos, a filho, filha, ou outro descendente por consentimento do pai, mãi, ou avõ, que a dita tença, ou cousa de Nós, ou da Coroa de nossos Reinos tinha, a dita cousa, ou tença, ou estimaçaõ della naõ venha á collaçãõ, nem se impute em sua legitima por morte do que a soltou, ou traspassou.

13 E dando o pai, ou mãe a seu filho bens de raiz se os tiver, quer sejaõ dados em certo preço, quer não, tralos-ha á collaçã a seus irmãos, se os tiver. Porém se o dito filho tiver feito bemfeitorias nos ditos bens de raiz depois que lhe assi foraõ dados, fique-lhe escolha trazer á collaçã os ditos bens assi como staõ, com tanto que os irmãos lhe paguem as bemfeitorias, que nelles tiver feitas, e se antes quizer trazer o preço que valiaõ ao tempo que lhe foraõ dados, pode-lo-ha fazer. E se os bens stiverem dannificados, tendo respeito ao tempo em que lhe foraõ dados, fique escolha aos irmãos, constranger ao dito seu irmão trazelos assi como staõ, e mais a estimação do danno, ou que traga o preço que valiaõ ao tempo que lhe foraõ dados. As quaes escolhas assi no caso das bemfeitorias, como dos dannificamentos haverãõ lugar sõmente quando as bemfeitorias, ou dannificamentos chegarem á quarta parte do preço que os bens valiaõ ao tempo que lhe foraõ dados.

14 E SE aquelle, a que os bens foraõ dados em casamento os não tiver, por os ter vendidos, doados, ou alheados, será obrigado trazer á collaçã o preço que valiaõ ao tempo que lhe foraõ dados em casamento.

15 E SE lhe foraõ dados em casamento bens moveis, e os ainda tiver, tralos-ha á collaçã no stado em que ao tempo da partilha stiverem, quer lhe fossen dados em preço certo, quer não. E não os tendo para os poder trazer, trará a estimação do que valiaõ ao tempo que lhe foraõ dados em casamento, ou outros bens moveis taes como elles eraõ ao tempo que lhos deraõ, qual elle mais quizer.

16 E QUANDO o filho que stá com seu pai,
ou

ou com sua mãe, ou com ambos ganhar alguma cousa por seu trabalho, quer antes de casado, quer depois, ou lha Nós dermos, ou qualquer outra pessoa, não será obrigado de a trazer á collação aos outros seus irmãos depois da morte de seu pai, ou mãe, posto que a demandem, salvo se o ganhou com os bens do pai, ou da mãe, vivendo, e stando com elles, e governando-se com os bens delles. Porque em este caso o pai, ou mãe devem haver, e receber tudo, e depois que morrer o pai, ou mãe, os irmãos o partirão entre si, depois que partirem com o que ficar vivo, e haja cada hum sua parte. E ainda que o filho se governe com os bens do pai, ou da mãe se com os bens delles o não ganhar, não será obrigado a trazelo á collação.

17 E SE o filho que estiver debaixo do poder de seu pai, houver d'elle alguns bens, ou que d'elle procedessem, e stando sob seu poder fallecer o pai, trará á collação a seus irmãos tudo aquillo que assi houve de seu pai, e bem assi todos os ganhos que dos ditos bens procederao, se os houve vivendo, e stando com o pai, ou mãe.

18 E GANHANDO o filho que estiver sob poder de seu pai alguns bens em acto militar, ou em acto de Letras, posto que o pai morra stando o filho sob seu poder, não trará os taes bens á collação a seus irmãos, porque todos effes bens, e ganhos que delles procederem, são proprios desse filho que os ganhou.

19 E SE o filho stando sob poder de seu pai, ganhasse alguns bens por outra alguma via, que se chama em direito adventicia, haverá o filho a propriedade delles, e o pai os usos e fructos em quanto o filho estiver sob seu poder, e tanto que for emancipado, ou casado, logo lhe serão entregues, para del-

delles haver o senhorio cumprido como de sua coufa propria. E se o pai fallecer stando o filho sob seu poder, haverá o filho todos effes bens assi como seus proprios, e não os trará á collaçã a seus irmãos, nem parte alguma delles.

20 SE o avô fizer em sua vida doaçaõ de alguma coufa a seu neto, ou neta, filhos de seu filho, ou de sua filha, trazela-ha á collaçã depois da morte de seu avô, se quizer entrar á sua herança com seus tios irmãos de seu pai, ou mãi filhós do dito seu avô que lhe fez a doaçaõ, se a effe tempo o pai, ou mãi dos ditos netos vivo não for.

21 E SENDO ainda ao tempo da morte do avô vivo o filho, ou filha, pai, ou mãi do neto, ou neta, a que foi feita a doaçaõ pelo avô, querendo o pai ou mãi do neto, ou neta entrar á herança de seu pai, ou mãi, trará á collaçã a seus irmãos aquillo que por seu pai, ou mãi foi dado ao neto, ou neta, filho, ou filha desse que quer entrar á herança de seu pai, ou mãi com seu irmão, ou irmãos. Porque pois a doaçaõ foi feita pelo avô ao neto por contemplaçaõ de seu pai, ou mãi, se effe pai, ou mãi quer entrar á herança do avô com seu irmão, he justo que traga á collaçã tudo aquillo que por sua contemplaçaõ foi dado pelo avô, a seu filho, ou filha, ainda que todos sejaõ vivos. E não querendo o dito filho, ou neto entrar á partilha, se terá a maneira que acima diffemos. E tudo o que se descontar ao filho na successãõ de seu pai, ou mãi pela doaçaõ que fez a seu neto, se contará na legitima ao dito neto pelos seus irmãos, quando se finir o pai, ou mãi a que assi foi descontado.

22 E POR quanto muitas vezes acontece, que algumas pessoas compraõ alguns bens, que outros
tra.

trazem emprazados em certas pessoas com autoridade dos senhores, e os ditos compradores em sua vida, ou por seu fallecimento nomeaõ cada hum de seus filhos, e entre o dito nomeado, e os outros irmãos se seguem duvidas, e contendas, se trará o dito nomeado á collaçãõ, ou lhe será imputado em sua legitima a valia do dito prazo, ou o dinheiro que seu pai por elle deu, ou se haverá o prazo precipuo sem os irmãos terem contra elle direito algum sobre elle. E isto mesmo alguns haõ por emprazamento de certas pessoas alguns bens dannificados, ou matos maninhos, e fazem em elles muitas bemfeitorias, e despesas, e nomeaõ algum filho, e os outros requerem que traga á collaçãõ a valia do dito prazo, ou o que o pai nas bemfeitorias gastou. Querendo Nós a isto prover, mandamos que se o pai, ou mãi tiver algum emprazamento que lhe seja feito em pessoas, ou para elle, e para seus filhos, ou para elle, e para sua mulher, e hum filho que de entre ambos nascer, ou o que derradeiro delles nomear, e em sua vida o der em casamento, ou por outro titulo a cada hum de seus filhos, e o nomear ao dito prazo, seja obrigado o dito filho ao trazer á collaçãõ, se quizer herdar com seus irmãos, ou lhe será imputado em seu quinhaõ a valia, e estimaçãõ do prazo, que valia ao tempo que lhe foi dado. E se o pai que lho deu for a derradeira pessoa, trará á collaçãõ o que valia na vida do pai que lho deu. E não lhe sendo dado em vida do pai, ou mãi, mas nomeando-o sómente ao prazo para depois de sua morte, não será obrigado trazer o prazo, nem a valia delle á collaçãõ, nem lhe será imputado em sua legitima, nem descontado della, salvo se fosse comprado, ou adquirido do dinheiro, ou fazenda do pai,

pai, ou mãe que o nomeou, ou posto que não fosse comprado, tivesse o nomeante feitas muitas bemfeitorias, e despesas nelle, porque nestes casos será o filho nomeado obrigado trazer á collação, ou lhe será contado em seu quinhão o preço porque o prazo foi comprado, ou o que valia ao tempo que o houve, qual o filho nomeado mais quizer. E assim lhe será contado no caso das bemfeitorias, o preço que o prazo mais valer por razão dellas ao tempo, que elle houver o prazo, ou o que custarão as ditas bemfeitorias, qual elle mais quizer. E isto não se entenderá em algumas despesas, e bemfeitorias pequenas, nem em algumas outras que o nomeante de necessidade, conforme a direito, sem outra convenção das partes, nem condição posta no contracto emphyteutico, he obrigado fazer.

23 MANDAMOS que depois que huma vez se fizer partilha do preço, ou das bemfeitorias de alguma propriedade foreira em vidas, por ser comprada pelo defuncto, ou ter nella feitas bemfeitorias, as quaes se avaliaraõ, e partiraõ já na partilha que huma vez se fez dos bens do dito defuncto, não tornem outra vez á collação, nem se avaliem para a partilha que se fizer daquella, que houve a tal propriedade, e pagou o preço della, ou as bemfeitorias que nellas foraõ feitas: salvo se de novo houver outras bemfeitorias feitas por aquelle que a houve, e de cujos bens agora se faz a partilha, porque neste caso se partiraõ sómente, e virão á collação as bemfeitorias, e o preço dellas que de novo se fizeraõ.

24 E SE algum homem sendo casado por carta de ametade comprar alguns bens foreiros para si, e certas pessoas a que os taes bens por nomeação devaõ vir, sua mulher será meeira na valia do pra-

zo, ou no preço que os bens custaraõ. E bem assi quando o marido fizer nos bens foreiros grandes despesas, e bemfeitorias, segundo a declaração do paragrapho: *E por quanto*: quer effes bens houvesse por compra, quer por outro qualquer titulo, será sua mulher meeira na valia das ditas bemfeitorias:

25 E o filho, ou filhos que o pai nomear, serão obrigados pagar á molher do nomeante, quer seja sua mãi, quer não, se ella em a nomeação expressamente não outorgou a parte que do preço do prazo, ou bemfeitorias lhe pertence, como acima temos dito. E ficando ella nomeada em tal prazo, será obrigada satisfazer aos herdeiros do marido a sua parte da valia delle, ou bemfeitorias, qual ella escolher, pela maneira que em os filhos dito he. E esta maneira se terá com o marido, quando o prazo for da molher.

T I T U L O XCVIII.

Em que casos não poderá o pai haver o uso fructo dos bens do filho.

O PAI não haverá o uso fructo nos bens adventicios do filho que stá sob seu poder nos casos seguintes.

1 O PRIMEIRO he quando alguma coufa for dada, ou deixada ao filho sob tal condição, que não haja o pai o uso fructo della, nem outro algum proveito.

2 O SEGUNDO se o pai renunciar o uso fructo da coufa, e lhe aprouver de o não haver.

3 O TERCEIRO se for dada, e deixada alguma coufa a esse filho por outra pessoa, e o pai lhe denegar faculdade para haver a dita coufa assi dada,

da, ou deixada, naõ lhe querendo consentir que a haja, e o filho a houver sem seu consentimento.

4 O QUARTO se for dado, e deixado o uso fructo de alguma cousa ao filho, porque segundo direito, naõ se póde de hum uso fructo haver outro uso fructo.

5 O quinto caso he, se Nós dermos alguma cousa ao filho, quer móvel, quer de raiz.

6 NEM haverá outro si uso fructo dos bens dos filhos, no caso em que naõ fizer por morte da mãi delles inventario dentro de dous mezes do dia do fallecimento della, como dissemos no Livro primeiro no Titulo: *Do Juiz dos Orfaõs*: paragrapho: *E mandamos*.

7 E EM todos os outros casos geralmente haverá o pai o uso, e fructo nos bens adventicios do filho que stá sob seu poder, como dissemos no Titulo: *Das collações*.

TITULO XCIX.

Em que casos a mãi repetirá as despesas que fez com o filho.

NASCENDO algum filho de legitimo Matrimonio, em quanto durar o Matrimonio entre o marido, e a molher, elles ambos o devem criar ás suas proprias despesas, e dar-lhe as coufas que lhe forem necessarias segundo seu stado e condiçaõ. E apartado o Matrimonio por alguma razã sem fallecimento de cada hum delles, a mãi será obrigada criar o filho até idade de tres annos de leite sómente, e o pai lhe fará a outra despesa necessaria para sua criaçaõ. Porém se a mãi for de qualidade, que com razã naõ deva criar seu filho aos

peitos, o pai será obrigado ao mandar criar á sua custa no tempo de tres annos, assi de leite, como de qualquer outra despesa necessaria para sua criaçãõ.

1 E SE o filho não for nascido de legitimo Matrimonio, quer seja natural, quer spurio, e de qualquer outra condiçãõ, a mãi será obrigada crialo de leite até tres annos, e toda a outra despesa assi no dito tempo, como depois será feita á custa do pai, como dissemos no filho legitimo. E se nos ditos tres annos a mãi fizer com o filho alguma despesa que o pai he obrigado fazer, poderá em todo caso cobra-la, e have-la do pai, pois que a ella fez em tempo que elle tinha essa obrigaçãõ.

2 E EM todo caso onde o pai for obrigado pagar a criaçãõ do filho, se não tiver por onde o possa fazer, pagar-se-ha pelos bens do filho. E não tendo o filho bens, far-se-ha á custa da mãi, em quanto o ella bem poder fazer.

3 E MORRENDO o pai, se a mãi for tutora do filho, ou administrar seus bens como tutora, será obrigada crialo de leite até os tres annos, e toda a outra criaçãõ se fará á custa dos bens do filho, e não tendo elle bens, faça-se á custa da mãi, como mais largo dissemos no Livro primeiro, no Titulo: *Do Juiz dos Orfaõs.*

4 E TENDO o filho bens, porque se possa bem criar, se a mãi fizer em sua criaçãõ alguma despesa além da criaçãõ do leite, pode-la-ha cobrar dos bens do filho, posto que a faça sem protestaçãõ de a cobrar dos bens delle, pois que a fez como sua tutora, ou curadora. E isto haverá tambem lugar em qualquer despesa que com elle fizer depois dos tres annos, sendo sua tutora, ou curadora.

5 E NÃO sendo a mãi tutora, nem curadora do

do filho, nem tendo administração de seus bens, se fizer alguma despesa ácerca dos bens do filho, posto que a faça sem a dita protestaçaõ, pode-la-ha repetir, e cobrar pelos bens d'elle.

6 E FAZENDO a mãi alguma despesa com a pessoa do filho, não sendo sua tutora, nem curadora, nem sendo administradora de seus bens, se a fizer sem protestaçaõ de a cobrar, e haver depois pelos bens do filho, a não poderá mais repetir, porque pois sem protestaçaõ a fez, presume-se que sua tençaõ, e vontade foi fazela de sua propria fazenda, e não do filho, salvo sendo o filho muito rico, e a mãi pobre, e a despesa grande por respeito da qualidade da pessoa, e de seu patrimonio. Porque neste caso a poderá repetir sem ter para isso feito protestaçaõ. E fazendo ella alguma despesa com a pessoa do filho com protestaçaõ de a cobrar depois pelos bens do dito filho, poderá tudo cobrar, e haver pelos bens d'elle, salvo a despesa que fizer em o criar de leite até tres annos.

TITULO C.

Porque ordem se succederá nos Morgados, e bens vinculados.

POR tirarmos as duvidas que se movem em alguns casos, sobre a successão dos Morgados, ordenamos que na successão d'elles, e dos bens vinculados, posto que o filho mais velho morra em vida de seu pai, ou do possuidor do Morgado, se o tal filho mais velho deixar filho, ou neto, ou descendentes legitimos, estes taes descendentes por sua ordem se preferirão ao filho segundo. O que não sómente haverá lugar na successão do Morgado em
ref-

respeito dos ascendentes, mas tambem em respeito dos transverfaes, sendo descendentes do instituidor, de maneira que sempre o filho, e seus descendentes legitimos por sua ordem representem a pessoa de seu pai, posto que o dito pai não houvesse succedido no tal Morgado. E se os transverfaes não forem descendentes do instituidor, se guardará o que he disposto por Direito Commum.

1 E CONCORRENDO na successão dos Morgados irmãos varão, e femea, ordenamos que sempre o irmão varão succeda no Morgado, e bens vinculados, e preceda a sua irmã, posto que seja mais velha. E o mesmo será nos outros parentes em igual grão mais chegado ao ultimo possuidor, porque sempre o varão precederá na successão á femea, posto que ella seja mais velha.

2 E NOS Morgados, e bens vinculados de qualquer qualidade que sejaõ, succederá o parente mais chegado ao ultimo possuidor, sendo do sangue do instituidor.

3 E TUDO o que acima dito he, se entenderá, não declarando, ou dispondo o instituidor em quaesquer dos ditos casos em outra maneira, porque o que elle ordenar e despozer, se cumprirá.

4 ESTA Ordenação sómente haverá lugar na successão dos Morgados, e bens vinculados patrimoniaes, e quanto á successão das terras, e bens da Coroa se guardará o que dissemos no Livro segundo, no Titulo: *Da maneira que se terá na successão dos bens da Coroa.*

5 E PORQUE a tenção dos Grandes, e Fidalgos, e pessoas nobres de nossos Reinos, e Senhorios que instituem Morgados de seus bens, e os vinculão para andarem em seus filhos, e descendentes, conforme as clausulas das instituições que fazem,

e ordenaõ, he para conservaçaõ, e memoria de seu nome, e acrescentamento de seus stados, Casas, e nobresa, e para que em todo o tempo se saiba a antiga linhagem donde procedem, e os bons serviços que fizeraõ aos Reis nossos predecessores, pelos quaes mereceraõ delles serem honrados, e acrescentados, do que resulta grande proveito a estes Reinos para que nelles haja muitas casas, e Morgados para melhor defençaõ, e conservaçaõ dos ditos Reinos, e nos poderem os possuidores delles com mais facilidade servir, e aos Reis que pelo tempo em diante nos succederem na Coroa destes Reinos. E que por tanto ajuntando-se por via de casamento duas casas, e Morgados de diferentes instituidores, e gerações em huma só pessoa para nelles succeder (como já algumas nestes Reinos por casamento se uniraõ) será causa de se extinguir a memoria dos que os fundaraõ, e instituirãõ, e de não terem os irmãos, parentes, e criados a quem se acostem, e de se diminuirem as casas, e Morgados dos Grandes, e Fidalgos, e Nobres, o que será em grande danno, e prejuizo do Reino, e muito desserviço nosso, e vendo Nós os ditos inconvenientes, e outros que de se unirem, e ajuntarem as ditas casas, e Morgados podem recrescer, querendo nisso prover como Rei, e Senhor, a quem pertence olhar pela conservaçaõ dos Stados, e Nobreza de nossos Vassallos, desejanõdo que em nossos tempos as casas, e Morgados destes Reinos, e Senhorios se conservem, e augmentem, e que stê sempre viva a memoria, e nome dos instituidores delles, e não se confundaõ, nem misturem huns com os outros.

6 ORDENAMOS, e mandamos que todas as vezes que se ajuntarem por via de casamento duas casas,

e

e Morgados, dos quaes hum renda cada anno quatro mil cruzados, ou dahi para cima, o filho maior que delle nascer (o qual conforme ás instituições dos ditos Morgados houvera de succeder em ambos) succeda sómente em hum dos ditos Morgados, qual elle quizer escolher, e o filho segundo succeda em o outro Morgado, e casa: e isto sem embargo de quaesquer clausulas, e condições, pelas quaes o filho mais velho seja chamado pelos instituidores, e fundadores a ambos os Morgados, e sem embargo outro si de quaesquer Leis, e costumes que houver, pelas quaes o filho mais velho deva succeder nos ditos dous Morgados, porque todas ellas, e quaesquer de nosso proprio moto, certa sciencia, poder real, e supremo, por esta Lei revogamos, e havemos por revogadas, quanto para effeito de o dito filho mais velho não haver de succeder em ambas as ditas casas, e Morgados, ficando em tudo o mais as ditas Leis, costumes, clausulas, e condições postas nas instituições delles, em sua força, e vigor.

7 E ISTO haverá lugar, sendo o filho segundo capaz da successão do tal Morgado, conforme á instituição delle: porque sendo por algum caso o dito filho segundo incapaz, succederá outro irmão se o houver, sendo outro si capaz para nelle succeder.

8 E NÃO havendo irmão capaz, ou havendo hum só filho, poderá o filho primogenito possuir em sua vida ambos os Morgados, até delle por sua morte ficarem filhos, ou taes descendentes, nos quaes possa haver effeito a divisaão, e separação, que das ditas duas casas, e Morgados, conforme a esta Lei mandamos que se faça.

9 E NÃO ficando do dito Matrimonio filho algum

gum varaõ, e ficando huma, ou mais filhas taes, que confôrme a qualidade dos bens, e claufulas das instituições podem succeder nos ditos Morgados, o que dito he no modo em que nos ditos Morgados os filhos devem succeder, haverá lugar nas filhas.

IO E SE houver hum só filho varaõ que haja de escolher hum dos ditos Morgados, no outro succederá a filha que houver, não sendo excluida pelas claufulas da instituição, e sendo chamada por ella em caso, que não haja filho varaõ, poderá succeder no outro Morgado. E em caso, que a dita filha seja excluida pelas claufulas da instituição, o dito filho só que houver succederá em ambos os Morgados, e os possuirá, como acima dito he no caso, em que ha hum só filho.

II E POR quanto neste Reino ha algumas pessoas dos Grandes, e Fidalgos delle, que tem bens da Coroa por doações que de Nós, e dos Reis antepassados houveraõ, nos quaes confôrme a Lei mental, e Ordenação do segundo Livro, titulo trinta e cinco, não pôde succeder se não o filho varaõ maior, dos quaes se fundaraõ algumas casas, e Morgados, confôrme as doações que para isso tem, e pôde vir em duvida, se o filho segundo succederá no tal Morgado, por ser de bens da Coroa, havemos por bem, e mandamos que o outro filho possa nelle succeder, sendo tal em que concorraõ as qualidades, que confôrme a dita Lei mental, e Ordenação houvera de ter para succeder nos ditos bens, e Morgado, se seu irmão por mais velho o não precedera, por quanto a successão do Morgado destes bens da Coroa se não defferio ao filho mais velho, em quanto não escolheo qual dos ditos Morgados que-ria, e assi não he visto o outro filho succeder a

seu irmão nelles, mas immediatamente a seu pai, conforme a doação que dos ditos bens da Coroa tiver.

12 E ISTO mesmo havemos por bem se guarde naquellas filhas, a que por Nós, ou por os Reis nossos antecessores, ou pelos que depois de Nós vierem, for feita merce, que possaõ succeder nos bens da Coroa sem embargo da Lei mental.

13 E NÃO podendo as ditas filhas succeder nos taes bens da Coroa, por não haver derrogação da Lei mental, havendo filho varão, elle succederá em ambos os Morgados, e os possuirá em sua vida, até delle por sua morte ficarem filhos, ou taes descendentes em os quaes possa haver lugar a divisão, e separação acima dita.

14 E ESTA Lei queremos, e mandamos se entenda não sómente casando as pessoas destes Reinos, e Senhorios de Portugal com outras naturaes delles, mas que tambem haja lugar nas pessoas que casarem fóra dos ditos Reinos com pessoas estrangeiras, e não naturaes. Por maneira que em nenhum tempo se possaõ ajuntar, nem ajuntem as ditas casas, e Morgados deste Reino com os outros de outro Reino fóra deste, se não na fórma desta Lei.

15 E OUTRO si mandamos, se entenda não sómente nos filhos, e netos, mas tambem em todos os outros descendentes, em qualquer gráo que seja, e em todas as outras pessoas, que por bem das instituições dos taes Morgados, e doações dos bens da Coroa nelles, e nos ditos Morgados podem succeder.